

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

ELLYNE AZEVEDO GOMES

**O PRINCÍPIO DA ATIPICIDADE DOS MEIOS EXECUTIVOS
NA EXECUÇÃO CIVIL DE PAGAR QUANTIA CERTA:
A APLICAÇÃO DO MÉTODO PARA A SUPERAÇÃO DA
FRUSTRAÇÃO EXECUTIVA PATRIMONIAL NO BRASIL**

VITÓRIA
2022

ELLYNE AZEVEDO GOMES

**O PRINCÍPIO DA ATIPICIDADE DOS MEIOS EXECUTIVOS
NA EXECUÇÃO CIVIL DE PAGAR QUANTIA CERTA:
A APLICAÇÃO DO MÉTODO PARA A SUPERAÇÃO DA
FRUSTRAÇÃO EXECUTIVA PATRIMONIAL NO BRASIL**

Monografia apresentada ao curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito para aprovação na disciplina de elaboração de TCC, orientada pelo Professor Luiz Gustavo Tardin.

VITÓRIA

2022

ELLYNE AZEVEDO GOMES

**O PRINCÍPIO DA ATIPICIDADE DOS MEIOS EXECUTIVOS
NA EXECUÇÃO CIVIL DE PAGAR QUANTIA CERTA:
A APLICAÇÃO DO MÉTODO PARA A SUPERAÇÃO DA
FRUSTRAÇÃO EXECUTIVA PATRIMONIAL NO BRASIL**

Monografia apresentada ao curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito para aprovação na disciplina de elaboração de TCC, orientada pelo Professor Luiz Gustavo Tardin.

Aprovada em ____ de _____ de 2022.

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof.º Luiz Gustavo Tardin
Faculdade de Direito de Vitória

Examinador(a)

Examinador(a)

AGRADECIMENTOS

A Deus, meu fiel ouvinte e melhor amigo.

Aos meus pais, por quem jamais serei capaz de expressar toda a minha gratidão.

Aos meus irmãos, que nunca pouparam esforços para me ver feliz e para me auxiliar no que fosse preciso.

Aos meus sobrinhos, por me transmitirem o amor incondicional de que precisava para seguir.

A toda minha família, que sempre me apoiou e perguntou de forma empolgante sobre o que amo estudar: o Direito.

Ao Diogo, com quem compartilho os desafios e os prazeres da faculdade e da vida.

A todos meus amigos e colegas de faculdade, por me transmitirem a sabedoria do dia a dia.

As minhas amigas mais próximas da faculdade, especialmente Luana Rodrigues e Renata Ramos, por representarem o símbolo de amizade e parceria na academia.

Aos meus atual e antigos chefes de estágio, Raphael Câmara, Dyna Hoffmann e Edilson Lozer, por me ensinarem o valor a ser dado a cada um dos processos judiciais com que lido, eis que representam a vida e a história de uma pessoa.

Ao meu orientador, Luiz Gustavo Tardin, por todo o auxílio, parceria, e ensinamentos transmitidos durante o período de elaboração desse trabalho.

A todos meus professores, especialmente os que ministraram as cadeiras de Direito Processual Civil, por cuja disciplina me fizeram apaixonar.

RESUMO

Esta monografia busca analisar a possibilidade de o novel art. 139, inciso IV do Código de Processo Civil de 2015, que reconhece o princípio da atipicidade dos métodos executivos, ter o condão de superar a frustração executiva marcante na realidade brasileira. A relevância do estudo e da discussão da temática mostra-se evidente quando compreendida a perene situação dos processos de execução civil no Brasil, que demonstra a ocupação de tal classe em mais da metade do acervo do Poder Judiciário. Para proceder à pesquisa, utilizou-se do método hipotético-dedutivo, de variadas referências bibliográficas, jurisprudências e do relatório “Justiça em Números”, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que auxiliou nas imprescindíveis considerações aos índices relacionados aos processos executivos no país. Em busca da conclusão sobre a aplicação dos métodos coercitivos atípicos nas execuções civis pecuniárias e sua possibilidade de superar as frustrações executivas, são também explicitados os requisitos jurisprudencialmente colocados para sua utilização, sendo tecidas as críticas cabíveis e, ao final, concluído sobre a indagação que faz jus ao presente trabalho.

Palavras-chave: execução civil pecuniária; métodos coercitivos atípicos; princípio da atipicidade dos modos executivos; frustração executiva.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Porcentagem de Processos de Execução e de Conhecimento pendentes no Poder Judiciário em anos anteriores	14
--	----

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	07
1 EFETIVIDADE JURISDICIONAL	10
1.1 EFETIVIDADE JURISDICIONAL DA EXECUÇÃO CIVIL	11
1.2 A ENTREGA DE RESULTADOS PRÁTICOS NA EXECUÇÃO CIVIL	19
2 DIFERENCIAÇÕES ENTRE OS MÉTODOS EXECUTIVOS TRADICIONAIS E OS INDUTIVOS DO ART. 139, IV DO CPC/15 NAS EXECUÇÕES DE PAGAR QUANTIA CERTA	22
2.1 EXECUÇÃO CIVIL DE QUANTIA CERTA E O PRINCÍPIO DA TIPLICIDADE DOS MÉTODOS EXECUTIVOS	23
2.2 A APLICAÇÃO DO ART. 139, IV DO CPC/15 COMO FERRAMENTA PARA OBTENÇÃO DE RESULTADOS PRÁTICOS NAS AÇÕES DE EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA	27
3 REQUISITOS PARA A APLICAÇÃO DO ART. 139, IV DO CPC/15	31
3.1 EXAURIMENTO DAS MEDIDAS TÍPICAS – A SUBSIDIARIEDADE DAS MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS	34
3.2 INDÍCIOS DE EXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO DO EXECUTADO	38
3.3 A EFETIVAÇÃO DE CONTRADITÓRIO PRÉVIO EM FACE À MEDIDA IMPOSTA AO EXECUTADO	43
3.4 DEMONSTRAÇÃO DE RAZOABILIDADE DA APLICAÇÃO DA MEDIDA NA DECISÃO PROFERIDA	47
CONCLUSÃO	54
REFERÊNCIAS	56

INTRODUÇÃO

Como realidade marcante e quase que indissociável das concepções pessoais dos cidadãos, a inefetividade jurisdicional brasileira se mostra como um impasse flagrante à concreta apreciação de lesões ou ameaça ao direito dos indivíduos, especialmente no âmbito da execução civil, o que enseja e clama por estudos que racionalizem suas motivações e concluam por soluções.

Em *prima facie*, há de se compreender o destaque feito aos processos executivos no contexto de inefetividade ora apontado. Tal sobressalência torna-se cristalina quando visualizado o vultuoso número de ações de execução em trâmite no Poder Judiciário, que, se comparado àqueles referentes as demais classes processuais, evidenciar-se-á ser correspondente à etapa de maior morosidade (CNJ, 2021).

Agrava-se ainda mais a flagrante situação o fato de essa ser tida como praticamente inafastável das ações executivas, eis que, comparando-se a porcentagem de ocupação de acervos do poder judiciário brasileiro, constata-se que os processos executivos preenchem, ao menos desde o ano de 2016, a maioria da biblioteca processual no Brasil, se comparada às ações de conhecimento.

Diante de tal realidade, pois, é que se insere o presente estudo, que se cinge na avaliação sobre a possibilidade de se atribuir maior efetividade aos processos executivos, os quais, em teoria, serviriam como o adequado instrumento por meio do qual o credor busca a satisfação de seu direito de crédito, a partir da força subrogatória Estatal.

Assim, no presente trabalho, o anseio por maior atribuição de efetividade às ações executivas limita-se à análise do possível condão de gerar tal resultado a utilização dos métodos coercitivos atípicos nas execuções civis pecuniárias, uma inovação trazida pelo legislador no Código de Processo Civil de 2015, especificamente em seu art. 139, inciso IV.

Para a aplicação de tal novidade processual, que deu jus a um princípio denominado princípio da atipicidade dos métodos executivos, emerge a necessidade de minucioso estudo sobre aspectos importantes da execução civil, iniciando-se pela reflexão a respeito da entrega de resultados práticos nos processos de tal classe, que se lastreia nos relatórios elaborados pelo Conselho Nacional de Justiça acerca da “Justiça em Números”.

Posteriormente, a fim de oferecer ao leitor as bases necessárias para a compreensão do cerne do presente trabalho, que analisa a possibilidade de redução da inefetividade executiva pela aplicação de métodos coercivos atípicos, são tratadas, em segundo capítulo, as diferenciações entre os métodos executivos tradicionais e os indutivos do art. 139, IV do CPC/15 nas ações executivas pecuniárias.

Nessa fase, inserem-se as considerações acerca do princípio da tipicidade dos métodos coercitivos, que, por sua vez, dão ensejo para o início da reflexão do ponto principal deste estudo: a aplicação do art. 139, IV do CPC/2015 como ferramenta para obtenção de resultados práticos nas ações de execução de quantia certa.

De modo adjunto, as ponderações acerca dos requisitos para a aplicação do aludido dispositivo se mostram indisponíveis, eis que principalmente quatro premissas são jurisprudencialmente colocadas em numerosos processos que buscam aplicar os métodos coercitivos atípicos nas ações executivas pecuniárias, como se percebe de trecho de julgado a seguir, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

[...]

6. A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade.

[...]

Ato contínuo, é nesse contexto que se inserem as maiores considerações acerca do condão da aplicação dos métodos coercitivos atípicos para a superação da frustração executiva nas ações de pagar quantia certa, evidenciando-se, em paralelo, as

concepções doutrinárias acerca de cada requisito, que ainda não se encontram uníssonos quanto a sua imprescindibilidade.

Por tal razão, inclusive, é que a Segunda Seção do STJ determinou a suspensão do processamento de todos os feitos e recursos pendentes que versem sobre a temática, até que haja o julgamento do Recurso Repetitivo instaurado, em que se definirá se, com estribo no art. 139, IV do CPC/15, “é possível, ou não, o magistrado, observando-se a devida fundamentação, o contraditório e a proporcionalidade da medida, adotar, de modo subsidiário, meios executivos atípicos” (STJ, ProAfR no RE nº 1.955.539 – SP, 2022).

Dessa forma, um estudo acerca dos métodos executivos atípicos e da possibilidade de seu condão para a superação da frustração executiva mostra-se de distinta relevância, especialmente quando avistadas as novas possibilidades trazidas pela plausibilidade de aplicação do princípio da atipicidade dos modos executivos nas ações pecuniárias, cujo objeto exequendo se cinge no caractere da fungibilidade.

Outrossim, pela vultosa e perene ocupação dos processos executivos nos acervos do Poder Judiciário brasileiro, conforme já citado e a seguir demonstrado, indubitável é a compreensão sobre a necessidade de estudos e de propostas resolutivas que visem a melhoria de tal cenário, a fim de que, assim, faça-se jus à confiança dos cidadãos na apreciação judicial de seus anseios.

1 EFETIVIDADE JURISDICIONAL

No contexto brasileiro, ao se falar em processos judiciais, logo é remetido à mente da massiva maioria dos cidadãos a morosidade tão típica e praticamente inafastável que os caracteriza. A demora para a solução da lide, todavia, não se mostra como o único atributo da jurisdição brasileira marcante na compreensão da sociedade.

O sentimento de inefetividade material da tutela dos direitos dos indivíduos em demandas judicializadas, embora possa ter havido a solução formal do conflito pelo proferimento de uma sentença, por exemplo; incute em seus titulares a ideia de que, ainda que reconhecido, seu direito não está sendo verdadeiramente observado, tampouco exercido.

Isso porque, os documentos que contenham conteúdos decisórios, proferidos pelos juristas legítimos, em que pese determinem as medidas necessárias para a satisfação do direito alegado pela parte, ou que apenas o reconheçam (sentença constitutiva), muitas vezes não conseguem aplicá-los à realidade, restando prejudicada a tutela efetiva dos direitos individuais. Sobre a temática, aduz Dinamarco que “quando se via no processo um dos meios de exercício dos direitos, ali então era coerente acreditar que ele fosse feito para o autor e a jurisdição, exercida para a prestação de tutela a ele.” (DINAMARCO, 1990, p. 77)

Muito embora, o processo se imponha como um instrumento para materialização e o exercício dos direitos individuais e coletivos, esse, muitas vezes, não se mostra capaz de entregar aos seus titulares a resolução efetiva do conflito como era esperada pelo cidadão. Assim, os processos judiciais passam a não cumprir sua função social de apreciação de ameaças ou lesões a direito, conforme preceitua o artigo 3º do Código de Processo Civil¹.

Nesse contexto, dentre as variadas situações em que se verifica a ineficiência da tutela dos direitos mesmo com a interferência da jurisdição estatal, menciona-se, com destaque, a ação de pagar quantia certa. Esses, que buscam a satisfação de uma

¹ Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

prestação pecuniária devida por meio da legitimidade e autoridade que é conferida aos juízes e demais representantes do saber jurídico, emergem quando o devedor não adimple de forma espontânea, momento em que passa a se mostrar necessária a interferência jurisdicional, através de atos executivos a serem praticados pelo Estado.

A explicação para o realce dado à ineficiência da jurisdição estatal perante os processos de execução civil de pagar quantia certa se justifica, portanto, pela razão de que seu sucesso depende, de forma inafastável, da localização de ativos ou bens que minimamente garantam a satisfação do crédito do exequente. Isto é, diferentemente dos processos de conhecimento, ainda que se reconheça o direito do credor em receber determinada quantia, a resolução de tal demanda não se dará apenas com a constatação da titularidade do crédito, mas somente com o efetivo recebimento da pecúnia pelo executado, eliminando a crise de adimplemento.

Nesse sentido, uma vez compreendido, sumariamente, o ponto de distinção principal dos processos de execução civil de pagar quantia certa, mostra-se como indispensável o aprofundamento acerca de sua efetividade e, posteriormente, da entrega de resultados práticos, o que será detalhado em capítulos seguintes.

1.1 EFETIVIDADE JURISDICIONAL DA EXECUÇÃO CIVIL

No ordenamento jurídico brasileiro, vários são os direitos individuais reconhecidos, os quais, por sua criação, revelam os aspectos da vida social que ensejam regulamentação, como compreende Maciel: "O direito, como a vida em sua condição existencial, não se reduz aos fragmentos conceituais, que exploram um ou outro sentido possível do fenômeno, mas manifesta-se integralmente na contextura social [...]" (MACIEL, 2015, p.14)

Ao passo que se visualiza uma norma jurídica, infere-se, diretamente, que a razão de sua positivação advém, essencialmente, do que se passa na sociedade. Por tal razão, advém a necessidade de se interpretar uma lei considerando, entre outros aspectos,

o contexto histórico de quando fora criada pelo legislador, o que se denomina interpretação histórica da norma:

"A interpretação histórica do Direito consiste na busca de antecedentes remotos ou imediatos que servem como elementos para a inteligência e aplicação dos dispositivos normativos atualmente vigentes. O passado ilumina o presente, que, por sua vez, descortina o futuro." (SOARES, 2017, p.376)

Assim sendo, haja vista que o enfoque do presente estudo se direciona às ações de execução de pagar quantia certa, a análise do contexto de sua criação se mostra indispensável. Primariamente, a compreensão do que se intitula "execução civil" faz-se imperiosa. Segundo Didier (BRAGA; CUNHA; DIDIER; OLIVEIRA, 2017, p. 45):

Executar é satisfazer uma prestação devida. A execução pode ser espontânea, quando o devedor cumpre voluntariamente a prestação, ou forçada, quando o cumprimento da prestação é obtido por meio da prática de atos executivos pelo Estado.

Para que se tornasse objeto de tutela do Poder Judiciário, o pagamento de créditos existentes de um indivíduo sobre outro precisou não ser concretizado espontaneamente. Infere-se, tão logo, que, em alguns casos no contexto brasileiro, o pagamento natural da dívida não fora devidamente realizado, e a obrigação, pois, descumprida. Da inadimplência, por conseguinte, sobreveio a necessidade de intervenção estatal para forçar legalmente o seu cumprimento, o que passou a se dar pelas ações de execução.

Nesse liame, citam-se dois principais gêneros distintivos de ações judiciais que buscam satisfazer as crises de adimplemento inerentes às execuções civis forçadas: "A execução pode ser classificada de acordo com o título executivo que a lastreia. Fala-se em execução por título executivo judicial - chamada de "cumprimento de sentença" - e execução por título extrajudicial." (BRAGA; CUNHA; DIDIER; OLIVEIRA, 2017, p. 49)

Assim, categorizada a principal ramificação das execuções civis – ações provenientes de títulos executivos judiciais e de extrajudiciais – nota-se, ainda, algumas espécies de tais gêneros, que, por sua vez, são definidas com base no tipo de crédito que o exequente tem o direito de pleitear judicialmente. Citam-se, dessa forma, dentre as

modalidades existentes, as ações de execução de pagar quantia certa, as quais se evidenciam como o principal objeto de análise do presente estudo, especialmente no que tange às medidas executivas forçosas para seu cumprimento e a efetividade (ou não) dela consequente.

Quando se fala em efetividade das ações de execução, há de se considerar que se distinguem das ações de conhecimento pela pretensão que se visa ser alcançada: sempre objetivarão o cumprimento de determinada obrigação, seja ela de pagar quantia certa, de pagar alimentos, de entrega de coisa certa e incerta, fazer e não fazer, entre outras possibilidades. De forma divergente, as ações de conhecimento podem visar o reconhecimento de um direito, a declaração de inexistência de um negócio jurídico, além de muitas outras alternativas que se concentram no plano constitutivo, mas não no executivo.

A partir dessa perspectiva, compreende-se que, necessariamente, nas ações de execução, a solução concreta da lide pela satisfação do direito depende diretamente de medidas que imponham o cumprimento de uma obrigação devida pela parte executada. Justamente por esse motivo é que se infere a tamanha importância que as medidas coercitivas possuem para a tutela efetiva dos direitos do exequente, aspecto sobre o qual será tratado mais a frente.

Para uma melhor compreensão fática sobre a métrica quantitativa das (in)eficiências da execução civil, cabe a observação acerca do que coletou o CNJ (Conselho Nacional de Justiça) em 2021 (CNJ, 2021) sobre as ações de execução:

[...] processos em fase de execução, que constituem grande parte dos casos em trâmite e etapa de maior morosidade. O Poder Judiciário contava com um acervo de 75 milhões de processos pendentes de baixa no final do ano de 2020, sendo que mais da metade desses processos (52,3%) se referia à fase de execução.

Veja-se, ainda, que, em 2020, a conclusão não se mostrava diferente, constatando o CNJ que “O Poder Judiciário contava com acervo de 77 milhões de processos pendentes de baixa no final do ano de 2019, sendo que mais da metade desses processos (55,8%) se referia à fase de execução.”

Dessa forma, evidenciando-se as conclusões acerca das ações de execução e sua correspondência percentual comparada à totalidade dos processos de conhecimento existentes e ativos no Poder Judiciário, infere-se que, da mesma forma, sempre ocuparam a maioria dos acervos:

ANO-BASE	2020	2019	2018	2017	2016
AÇÕES DE EXECUÇÃO	52,3%	55,8%	54,2%	53,0%	51,1%
AÇÕES DE CONHECIMENTO	47,7%	44,2%	45,8%	47,0%	48,9%

Tabela 1 - Porcentagem de Processos de Execução e de Conhecimento pendentes no Poder Judiciário em anos anteriores

Sob essa ótica, há anos os processos de execução vêm ocupando a maioria da biblioteca judiciária de processos no Brasil, o que reflete uma realidade carente de análise e de proposições resolutivas. Isso porque, em que pese as ações de execução sejam apenas uma das vastas espécies de demandas judiciais existentes no glossário processual cível, espantosa é a dimensão que tomam no contexto de processos ativos e pendentes no Poder Judiciário, conforme ora demonstrado.

Nota-se que o abarrotamento das ações de execução no Judiciário brasileiro, especialmente daquelas em que o crédito exequendo se concentra em quantia certa, vincula-se diretamente à ineficiência da categoria executiva, cujas razões são sumariamente definidas por Greco (GRECO, 1999), que as apontam pelo (i) excesso de processos, (ii) custo elevado e a elevada morosidade desses, e pela (iii) a inadequação dos procedimentos à satisfação dos créditos correspondentes, como se infere:

[...] alguns fatores justificam a particular ineficácia dessa modalidade de atividade processual: o *excesso de processos*, o seu *custo elevado* e a sua *exagerada morosidade*, bem como a *inadequação dos procedimentos à satisfação dos créditos correspondentes*, especialmente diante dos novos direitos surgidos na sociedade contemporânea.

A aludida citação foi proferida por Greco no ano de 1999, o que demonstra que a ineficácia das ações de execução já se mostrava objeto de preocupação de juristas desde a década de 90. A atribuição, contudo, não era sentida exclusivamente por

juristas, mas também pelas partes envolvidas no processo, tanto pelo exequente, que busca a satisfação de seu direito em tempo razoável, quanto pelo executado, que pretende a finalização da pendência do processo no qual ocupa a figura de ré e executado.

Adentrando às causas da ineficácia executiva elencadas por Greco, que são da mesma forma compreendidas por demais processualistas brasileiros, infere-se que a primeira delas se refere ao (i) excesso de processos. Em coerência ao já explanado anteriormente, compreende-se que a execução forçosa, por meio da intervenção estatal em litígios, mostrou-se necessária aos cidadãos em razão da não satisfação do direito do credor de forma voluntária, o que corroborou na sobrecarga da máquina judiciária pelas ações de execução:

Os dados mostram que, **apesar de ingressar no Poder Judiciário quase duas vezes mais casos em conhecimento do que em execução, no acervo a situação é inversa: a execução é 32,8% maior.** Os casos pendentes na fase de execução apresentaram uma clara tendência de crescimento do estoque entre os anos de 2009 e 2017 e permanece quase que estável até 2019. (CNJ, 2022)

Assim, uma vez a necessidade que se revelou aos credores em acionar o Judiciário para o recebimento do crédito exequendo, posto que o pagamento devido não ocorreu de forma voluntária, a expectativa que se impõe ao Estado é que o direito do credor seja finalmente observado, e sua pretensão efetivada pela satisfação do crédito pelo executado. Ocorre que, reincidente o ciclo de ausência de pagamento voluntário, em que estão inerentes questões sociais relativas ao contexto brasileiro de cidadãos endividados, proporcionalmente se eleva o número de demandas judiciais com ações executivas.

Nesse sentido, há de se considerar que, segundo dados disponibilizados pelo Serasa (Centralização de Serviços dos Bancos), em fevereiro de 2022, o número de inadimplentes no Brasil chegou à marca de 65,17 Milhões de Brasileiros, uma evolução de +0,54% se comparado ao mês de janeiro. Ainda, que tal realidade representa um aumento de 0,49% no valor médio da dívida por inadimplente, o qual se fixou, em fevereiro, no *quantum* de R\$ 4.042,08 (quatro mil, quarenta e dois reais e oito centavos).

Assim, diante do cenário de inadimplentes no Brasil, os quais compõem cerca de 30% do número total de brasileiros, uma vez os 213,3 Milhões de habitantes estimados no país², proporcionalmente há de se considerar que os 65,17 Milhões de insolventes ensejam uma possível ação de execução caso se prossiga o quadro de não adimplemento voluntário, pela busca de que o pagamento ocorra, então, mediante a força estatal.

Ainda que o número total de insolventes não seja exatamente correspondente ao de processos executivos, mas sim maior, aqueles que, atualmente, ocupam as bibliotecas judiciárias já são suficientes para sobrecarregarem a máquina estatal, e, assim, compor uma das principais causas das ineficácias executivas no Brasil, conforme enuncia Greco.

Como segunda causa relacionada à ineficácia executiva elencada, o (ii) elevado custo e a exagerada morosidade dos processos de execução marcam a realidade dos litígios executivos. No que tange ao dispêndio financeiro para a devida tramitação da execução, especialmente daquela cujo objeto se faz em quantia certa, visualiza-se que os procedimentos auxiliares que viabilizam a execução, a exemplo do SISBAJUD³, mostram-se consideravelmente onerosos às partes envolvidas, tanto para a própria Justiça, quanto para o exequente.

Isso porque, para o Estado, cada processo ativo indica um gasto significativo correspondente, com os quais quem arca são, em verdade, os próprios cidadãos brasileiros, através da tributação. Acerca dos custos de manutenção processual, aduz o Instituto Rui Barbosa, especificadamente quanto àqueles que chegam ao Superior Tribunal de Justiça:

As primeiras avaliações de custo processual foram feitas com causas que chegaram ao STJ depois de 1º/04/2006 e foram encerradas no exercício de

² Disponível em: <[³ “O BacenJud é um sistema que interliga a Justiça ao Banco Central e às instituições financeiras, para agilizar a solicitação de informações e o envio de ordens judiciais ao Sistema Financeiro Nacional, via internet.” Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/sistemas/sisbajud/>>. Acesso em 11/03/22.](https://www.gov.br/pt-br/noticias/financas-impostos-e-gestao-publica/2021/08/populacao-brasileira-chega-a-213-3-milhoes-de-habitantes-estima-ibge#:~:text=Popula%C3%A7%C3%A3o%20brasileira%20chega%20a%20213%2C3%20milh%C3%B5es%20de%20habitantes%2C%20estima%20IBGE,-O%20levantamento%20aponta&text=A%20popula%C3%A7%C3%A3o%20brasileira%20chegou%20a,1%C2%BA%20de%20julho%20de%202021.> Acesso em: 16/04/2022.</p></div><div data-bbox=)

2007. Ao todo foram analisados 228.396 processos. Eles ficaram, em média, 147 dias em tramitação, ao custo médio de R\$ 762,72 cada um.

De tais constatações, destaca-se que foram baseadas em processos que, em 2006, atingiram a instância superior, os quais geraram gastos médios individuais de R\$ 762,72 (setecentos e sessenta e dois reais e setenta e dois centavos) ao Estado. Ou seja, em 2022, certo é que as expensas se revelam ainda maior, em razão do decurso do tempo.

Especificamente as ações de execução, pela morosidade que lhe são inerentes, a sua tramitação não se contenta, em muitos casos, em apenas 147 (cento e quarenta e sete) dias de curso, mas sim a uma média superior a 1600 (mil e seiscentos) dias de tramitação:

Embora complexa, a fase de conhecimento é mais ágil que a execução na maioria dos tribunais, em todos os ramos de Justiça. Até a primeira sentença, o processo leva, desde o ingresso, mais do que o triplo de tempo na execução (4 anos e 6 meses) do que no conhecimento (1 ano e 4 meses), na média de todo o Judiciário. (CNJ, 2017)

Dessa forma, a morosidade das ações de execução se revela como uma característica marcante de tal modalidade processual, e que culmina, por consequência, em um baixo índice de atendimento à demanda, quando comparado aos processos em fase de conhecimento. Como exemplo, cita-se que a demora para a conclusão do processo executivo oferece maior facilidade e possibilidade para ocultação dos ativos pelo executado, o que resulta na frustração da pretensão do exequente, e, por conseguinte, na ineficácia da ação de execução.

Nesse sentido, o baixo índice de atendimento às demandas executivas é evidenciado no momento em que analisados os indicadores percentuais de satisfação das ações executivas, nos quais se nota que, até o ano de 2019, tais processos sempre ocuparam posições inferiores em rankings de efetivo atendimento das pretensões jurisdicionais, superando os processos de conhecimento somente próximo a 2020 (CNJ, 2021)⁴.

⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em números 2021.

Por fim, soma-se às causas ora delineadas o último fator gerador da ineficácia das ações de execução dentre aqueles elencados por Greco⁵, qual seja, (iii) a inadequação dos procedimentos para satisfação dos créditos do exequente, os quais, desde a vigência do Código de Processo Civil de 2015, ganharam novos moldes e possibilidades:

A extensão da atipicidade executiva, ainda que subsidiariamente, à execução por quantia certa, veio atender a antigo reclamo doutrinário. No regime do CPC-1973, não havia previsão expressa nesse sentido e reinava a discordância em doutrina. (BRAGA; CUNHA; DIDIER; OLIVEIRA, 2017, p. 107)

Nesse sentido, dentre as causas que dão razão ao histórico de ineficácia das ações de execução, descritas por Greco em 1999, há de se compreender que a inadequação dos procedimentos para satisfação dos créditos, antes do Instrumento Processual de 2015, limitava-se aos métodos típicos elencados no § 1º do art. 652 do Código de Processo Civil de 1973⁶, quais sejam, penhora, avaliação e expropriação de bens.

Com o Diploma Processual Civil de 2015, passaram a ser previstos pelo legislador outros métodos impositivos para o efetivo pagamento da quantia exequenda pelo executado, os quais, determinados pelo juiz, visam assegurar o cumprimento de uma ordem judicial, sendo destacada a concretização de tal possibilidade, em especial, em ações que tenham por objeto a prestação pecuniária, segundo art. 139, IV do CPC/15.

Assim, uma vez flagrante a ineficiência das ações de execução, e a partir da concepção acerca de suas principais razões, estudos se impõem a fim de que se verifique se os novos procedimentos para satisfação dos créditos do exequente possuem o condão de agentes conducentes de mudanças no âmbito das ações de execução de pagar quantia certa, e se, nelas, incutiriam maiores índices de efetividade na esfera material.

⁵ [...] alguns fatores justificam a particular ineficácia dessa modalidade de atividade processual: o *excesso de processos*, o seu *custo elevado* e a sua *exagerada morosidade*, bem como a *inadequação dos procedimentos à satisfação dos créditos correspondentes*, especialmente diante dos novos direitos surgidos na sociedade contemporânea. (GRECO, 1999)⁵

⁶ Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. § 1º - Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

1.2 A ENTREGA DE RESULTADOS PRÁTICOS NA EXECUÇÃO CIVIL

Uma vez demonstrada a flagrante realidade brasileira de ineficácia das ações de execução civil, as quais, até o ano de 2020, sempre possuíram menor índice de atendimento à demanda se comparadas às ações de conhecimento⁷, a decomposição dos elementos constitutivos dos processos executivos evidencia-se necessária para uma melhor compreensão de seus gargalos, especialmente para averiguação da entrega de resultados práticos.

Conforme já abordado, as ações de execução civil se subdividem em dois principais grupos: as fundadas em títulos executivos judiciais e as fundadas em títulos extrajudiciais, cujos subgrupos, por sua vez, ramificam-se em outros em razão do objeto a ser executado.

Na primeira hipótese, nas ações estribadas em títulos judiciais, o adimplemento forçoso se dá por meio de um procedimento denominado cumprimento de sentença, disciplinado nos arts. 513 a 538 do CPC/2015, o qual também pode ocorrer na modalidade provisória, em caso de ações de conhecimento ainda não transitadas em julgado. No segundo grupo de processos executivos, notam-se aqueles fundados em títulos executivos extrajudiciais, que são previstos no Livro II, Parte Especial do CPC/2015, a partir de seu art. 771.

Em ambos os métodos executivos, diferenciadas pela espécie de título executivo, infere-se ser indispensável o elemento que demonstra do direito do exequente em pleitear o adimplemento, o que é evidenciado, portanto, a partir de títulos, judiciais ou não. Esses, no que lhes concernem, são obrigatoriamente precedidos da realização de um negócio jurídico entre as partes, seja de natureza de compra e venda, seja de filial entre pais e filhos, por exemplo.

Em casos de ações de execução de título extrajudicial, fala-se em negócios jurídicos que, em razão da forma como foram firmados e, por óbvio, de sua natureza jurídica,

⁷ **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.** Justiça em números 2021, p. 187.

não necessitam que a solução do conflito seja dada por heterocomposição, em que se estabeleceria, pelo magistrado, a existência do direito de o credor exigir o cumprimento de prestações pelo devedor, mas apenas que lhe compila a adimplir.

Isso porque, o instrumento através do qual firmaram a relação já enseja a judicialização direta do pleito de adimplemento forçoso, dispensando-se o processo de conhecimento para a constituição do direito. Exemplos dessa hipótese são aqueles previstos no art. 784 do CPC, como as duplicatas mercantis e a escritura pública assinada pelo devedor.

Por outro lado, existem os casos em que a declaração de direito executivo ao credor pelo Estado se impõe em razão da incerteza se centrar na própria razão de ser dos processos de execução: a existência de direito executivo, a ser advindo, em sua maioria, de uma prestação reconhecida pelo exercício de um direito potestativo, com o ajuizamento de um processo de conhecimento. Nesse sentido, aduz Didier que “[...] a efetivação de um direito potestativo pode fazer nascer um direito a uma prestação, para cuja efetivação (deste último), aí sim é indispensável a prática de atos materiais de realização da prestação devida.”

Portanto, significa dizer que há situações em que se revela necessária a determinação do direito, por meio das ações de conhecimento, para, posteriormente, com o título executivo judicial em forma de decisão/sentença, pleitear o adimplemento, pelos cumprimentos de sentença provisório ou definitivo. Há, ainda, outras diferenciações de títulos executivos judiciais, como o formal e a certidão de partilha, por exemplo.

O elemento diferenciador, portanto, é a crise do direito material que se verifica do caso. Quando se observa uma crise de certeza, a declaração jurisdicional de existência de crédito exequente mostra-se necessária para se atestar o direito de pleiteá-lo, que sobrevém a partir de um negócio jurídico firmado entre as partes, do qual resultou o inadimplemento por uma delas. Nesse sentido, ainda que o direito do credor visivelmente tenha sido violado, cabível é a ação meramente declaratória, nos moldes do art. 20 do CPC/2015. Acerca da crise de certeza do direito material, compreende Didier (DIDIER, 2012, p. 235) que:

“O legislador brasileiro admite haver interesse-utilidade na pretensão processual à simples declaração (ações meramente declaratórias), quando o que se busca é apenas a obtenção de certeza jurídica (com a coisa julgada material), nas hipóteses de controvérsia quanto à existência de relação jurídica [...]”

Noutro ponto, há casos em que se faz necessária não apenas a declaração de certeza sobre uma situação jurídica, mas a condenação de uma parte para o posterior ensejo ao recebimento de créditos. Como exemplo, quando se observa uma condenação em danos materiais e morais decorrente de um ilícito, ajuíza-se, primariamente, uma ação de conhecimento, para, com a correta instrução da lide, apurar-se a veracidade das alegações do autor, a fim de constatar se essas devem culminar na condenação do Requerido. Tal sentenciamento, por sua vez, pode ensejar o recebimento de créditos pelo Autor.

Para tanto, caberá ao Autor o pleito pelo procedimento de cumprimento de sentença, provisório e/ou definitivo, que se dará, bem como os processos executivos fundados em títulos executivos extrajudiciais, através de procedimentos executivos próprios.

Em que pese sejam divergentes as modalidades de processos executivos existentes no processo civil brasileiro, as quais se destoam principalmente pela espécie de título executivo, os procedimentos de execução de ambas as hipóteses se centram, há anos, em três principais atos: a penhora, avaliação e a expropriação de bens.

Impõe-se, contudo, a ponderação acerca da utilização dos procedimentos executivos tradicionais, a fim de que se verifique a obtenção de resultados práticos, e, ao final, a satisfação do direito do exequente na esfera material e concreta, e não apenas, pois, em âmbito formal. Assim, serão os procedimentos executivos alvo de estudo do próximo capítulo.

2 DIFERENCIAÇÕES ENTRE OS MÉTODOS EXECUTIVOS TRADICIONAIS E OS INDUTIVOS DO ART. 139, IV DO CPC/15 NAS EXECUÇÕES DE PAGAR QUANTIA CERTA

Sob um cenário de busca pela transcendência da observação formal do direito da parte processual vencedora até sua real concretude, infere-se, por estudos acerca da eficácia das modalidades de sentença, que a classe autônoma executiva, diferentemente da declarativa, não possui caráter autossuficiente, o que implica a realização de atos executivos e satisfativos consequentes, conforme doutrina Araken de Assis (ASSIS, 2016, p. 129):

“[...] a satisfação do autor vitorioso, semelhantemente ao que ocorre nas eficácias mandamental e condenatória, não decorre do juízo positivo acerca de sua razão, e consequentemente procedência da demanda ajuizada. Ela depende da prática de atos materiais tendentes a outorgar ao vitorioso o bem da vida. É nesta ação, ainda, que preponderam atos executivos e satisfativos.”

Tão logo, nas ações de execução civil, indispensável se mostra a prática de atos materiais que forneçam ao exequente a efetivação de seu direito de crédito, os quais devem ser deflagrados pelo primeiro grande ato posterior ao não adimplemento voluntário: o ajuizamento da execução civil forçada.

Ato contínuo, constatado o direito do exequente em pleitear o crédito, iniciam-se os procedimentos que imputam os bens do exequente à satisfação do crédito exequendo, cujos modos de feitura variam a depender da natureza do crédito. As espécies de métodos gerais, contudo, até o Código de Processo Civil de 1973, limitavam-se a três invariáveis: penhora, avaliação e expropriação, previstas no art. 475-J do CPC/73.

À época, a referida previsão normativa pregressa, pela estruturação invariável de suas formas, conferiu ênfase ao princípio da tipicidade dos métodos executivos, cuja aplicação se exigia buscando-se controlar o poder executivo do juiz e evitar a ocorrência de eventuais arbitrariedades quando do emprego da força estatal para o adimplemento mandado (ARENHART; MARINONI; MITIDIERO, 2017, p. 391):

O modelo original do Código de Processo Civil de 1973, portanto, pautava-se pelo princípio da tipicidade das formas executivas. Para cada espécie de obrigação – pagar, fazer, não fazer ou entregar coisa – havia um modelo predeterminado de satisfação, rigorosamente estabelecido em lei. O juiz, portanto, não tinha nenhuma possibilidade de modelar o procedimento para a satisfação do direito as suas especificidades concretas, devendo limitar-se a seguir o procedimento rigidamente fixado pelo legislador. (ARENHART; MARINONI; MITIDIERO, 2017, p. 391)

Assim, eram legalmente disponíveis aos magistrados, e de forma única, os métodos executivos tradicionais, que, aplicados às ações de execução de quantia certa, instrumento basilar do presente estudo, concentravam-se, de maneira geral, na expropriação de bens do executado. Não havia espaço, portanto, para, em função da especificidade de cada caso, serem feitas diferenciações além dos métodos previstos normativamente.

Ocorre que, diante das complexidades histórico-sociais decorridas após os éditos originais do CPC de 1973, novas situações jurídicas tomaram face dos processos de execução, evidenciando-se serem necessárias novas previsões adaptáveis às singularidades de cada ação, dentre as quais se detalhará em tópico consecutivo aquelas de objeto pecuniário.

2.1 EXECUÇÃO CIVIL DE QUANTIA CERTA E O PRINCÍPIO DA TIPLICIDADE DOS MÉTODOS EXECUTIVOS

Diferenciando-se expressamente das demais espécies previstas normativamente, as ações de execução civil de quantia certa, fazendo jus a seu título, concentra o adimplemento forçado em prestações de moeda, objeto esse que “promove o intercâmbio de bens e de serviços na sociedade” (ASSIS *apud* NUSSBAM, 2016, p. 883) e possui um caractere distintivo das demais: sua máxima fungibilidade.

Isso porque, desempenha a pecúnia uma função universal e invariável, qual seja, a de corresponder a bens e serviços, em suas mais diversificadas versões, mas sem qualquer sinal distintivo relevante com condão de lhe atribuir infungibilidade. Nesse sentido, precisam os métodos executivos, disponíveis ao magistrado e ao exequente,

adaptarem-se, necessariamente, ao objeto pretendido pela execução, que, neste estudo, refere-se à pecúnia devida pelo executado.

Para o correto e proveitoso desempenho da função prática dos processos de execução, qual seja, a satisfação dos direitos do exequente, há de se considerar que “A jurisdição executiva dispõe de vários conjuntos de atos executivos (ou seja, de meios executórios), para realizar a sua função prática, os quais são identificados e aplicados conforme o tipo de bem pretendido pelo exequente.” (BORGES, 2019, p. 37)

Realizando-se, então, o procedimento devido, e a depender do tipo de bem pretendido pelo exequente, haverá a escolha do meio executório mais satisfatório para conferir concretude à tutela executiva. É nesse cenário que se evidenciam os métodos executivos, que, até a promulgação do Código de Processo Civil de 2015, não recebiam previsão expressa de possibilidade de atipicidade em sua escolha e aplicação.

Isso porque, sob a histórica íris das legislações existentes e criadas ao tempo do Estado Liberal, tinha-se como cláusula geral e impreterível a mínima intervenção estatal na relação entre particulares, o que evidencia a ideia de baixa discricionariedade conferida ao magistrado, inclusive sobre os métodos de execução de bens.

Nesse contexto, uma vez que o que se pretendia, à época, era a segurança dos particulares e de suas relações, com mínimas influências do Estado, fazia-se necessário que “[...] as regras de conduta já estivessem previamente delimitadas e pormenorizadas de forma a garantir previsibilidade e estabilidade.” (BORGES, 2019, p. 45). A previsibilidade à qual se refere, diga-se, não impunha limites somente à atividade de julgamento do magistrado, mas também à execução material de suas decisões (MARINONI, 2010, p. 30-32).

Portanto, a execução civil recebeu, do Estado Liberal, fortes influências e delimitações sobre suas atividades, em razão da necessidade de se proporcionar igualdade, previsibilidade e segurança jurídica aos particulares a suas relações:

O liberalismo clássico, além de ter moldado as sentenças declaratórias, também esculpiu as linhas centrais das sentenças condenatórias [...] Isso, no sentido pragmático, ocorreu de duas maneiras: (a) estabeleceu-se uma correlação entre a sentença condenatória e os meios executórios a ela vinculados; (b) **deixou-se claro que nenhum outro meio executório, além daqueles expressamente previstos em lei (típicos), poderia ser utilizado.** (*grifei*) (BORGES, 2019, p. 45)

Por conseguinte, a evidente necessidade de uma observação impreterivelmente direcionada ao previsto em lei, especialmente no que tange aos métodos executivos, atribuiu à execução civil a regra de tipicidade dos meios coercitivos estatais, instrumentos pelos quais se busca a satisfação do crédito. Assim, se para fins de concretização do direito material, admite-se a adoção tão somente dos procedimentos regulamentados em lei, tem-se o que se denomina de tipicidade dos meios executórios ou da tutela jurisdicional executiva:

[...] pensar na tipicidade dos meios executórios – no sentido de taxatividade para conferir segurança jurídica – significa admitir que apenas os meios (tipos) anteriormente imaginados e positivados pelo legislador na norma processual podem ser empregados na jurisdição executiva, ainda que sejam ineficazes para os fins colimados. (BORGES, 2019, p. 49)

De uma análise sobre os Diplomas Processuais Civil anteriores àquele promulgado em 2015, logo se observa a indicação expressa dos procedimentos delimitados para o prosseguimento das ações de execução de pagar quantia certa, os quais, ao decorrer do tempo, sofreram apontáveis diferenciações.

No código de 1939, recebia tipificação o procedimento da adjudicação (arts. 949 e 981) e da “arrematação” (art. 963) dos bens do devedor, enquanto, evolutivamente, no de 1973, eram previstos os métodos de expropriação por alienação, adjudicação e usufruto (arts. 646 e 647, I, II e III). Não havia, portanto, qualquer menção expressa que admitisse o descaminho dos procedimentos típicos para aplicação nas ações de execução de quantia certa.

Ocorre que, diversamente, em ambos os códigos, podiam-se observar claras previsões de atipicidade dos meios de execução em “[...] alguns procedimentos de obrigação de fazer, de não fazer e de entregar, e uma grande omissão quanto às obrigações de pagar.” (BORGES, 2019, p. 63) Emerge, assim, uma inquietante

ponderação a respeito do especial silêncio do legislador quanto às execuções pecuniárias, sobretudo quando se confronta à análise dos processos cautelares.

Isso porque, na esfera de tais processos, em vista ao poder geral de cautela derivado, havia expressas previsões reconhecendo a possibilidade de cometimento de condutas atípicas pelo magistrado. Em contrapartida, nas execuções de pagar quantia, que poderiam vir a ser um desdobramento das ações cautelares, os atos executivos do juiz eram limitados às previsões legislativas.

Observava-se, assim, uma flagrante contradição no aspecto prático da aplicação do direito, e uma possível contribuição de tal disparidade para a ineficácia das execuções civis. Nesse contexto, a tipicidade dos métodos executivos passou a ser estudada e considerada de uma forma divergente: ponderava-se a respeito de sua parcela no alto índice de ineficácia das ações executivas, as quais se mostram, há anos, como o grande gargalo do Poder Judiciário⁸.

Tanto se relacionam a forma de aplicação dos métodos executivos com a conhecida característica de ineficácia das execuções civis, que, da definição atribuída à tipicidade dos métodos executivos, é feita uma destacada observação:

[...] pensar na tipicidade dos meios executórios – no sentido de taxatividade para conferir segurança jurídica – significa admitir que apenas os meios (tipos) anteriormente imaginados e positivados pelo legislador na norma processual podem ser empregados na jurisdição executiva, **ainda que sejam ineficazes para os fins colimados**. (BORGES, 2019, p. 49) (*grifei*)

Em contraponto, com o Diploma Processual Civil de 2015, novas previsões legislativas se evidenciaram, dentre elas, a possibilidade expressa de aplicação de métodos executivos atípicos nas execuções de objetos pecuniários, vide art. 139, IV do CPC/15. Para tal norma ter sido criada, e para seu conteúdo ter sido escolhido para compor o novel Código de Processo Civil, certamente fora constatada empiricamente a necessidade de ampliação das possibilidades de métodos executivos para a viabilização do recebimento do crédito exequendo pelo credor.

⁸ [...] processos em fase de execução, que constituem grande parte dos casos em trâmite e etapa de maior morosidade. O Poder Judiciário contava com um acervo de 75 milhões de processos pendentes de baixa no final do ano de 2020, sendo que mais da metade desses processos (52,3%) se referia à fase de execução. (CNJ, 2021)

Reforça-se a lógica exposta pela inconteste compreensão de que as normas são nada além que o reflexo das sociedades temporâneas e de suas necessidades:

O direito emana da sociedade: como resultante do poder social que o apoia e o impõe aplicando sanções aos transgressores; **como reflexo dos objetivos, valores e necessidades sociais**, pois procura assegurar o respeito aos valores que os membros da sociedade consideram necessários à convivência social [...]. (DINIZ, 2001, p. 226-228)

Dessa forma, considerando-se que a previsão normativa de atipicidade dos métodos executivos em ações pecuniárias fora criada para atender às necessidades evidenciadas pela sociedade, e haja vista os baixos índices de atendimento à demanda em ações executivas, impõe-se o questionamento se o princípio da atipicidade dos métodos executivos passou a ser previsto normativamente para buscar o alcance de resultados práticos nas execuções de quantia certa, o que será devidamente ponderado em tópico seguinte.

2.2 A APLICAÇÃO DO ART. 139, IV DO CPC/15 COMO FERRAMENTA PARA OBTENÇÃO DE RESULTADOS PRÁTICOS NAS AÇÕES DE EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA

Nas execuções civis de pagar quantia certa, independentemente de a proveniência do crédito executivo ser de título judicial ou extrajudicial, observa-se uma previsibilidade normativa de procedimentos e métodos executivos típicos e especificadamente delineados, os quais possuem, originariamente, um fito único de cumprir a função social dos processos de execução, qual seja, a satisfação do direito do exequente.

Todavia, o que se evidenciou ao longo do tempo, conforme demonstrado em capítulo um, foi a elevada correspondência percentual das ações de execução civil no acervo do Poder Judiciário, especialmente quando comparada à totalidade dos processos de conhecimento existentes e ativos. É, então, corroborada à aludida constatação a inferência de que as ações executivas sempre ocuparam a maioria dos acervos em

Fóruns e Tribunais, o que impõe uma necessária reflexão, a partir de suas causas, das possibilidades de resolução da ineficácia de tal categoria processual no Brasil.

Nesse sentido, conforme abordado em primeiro capítulo, vê-se que “[...] o excesso de processos, o seu custo elevado e a sua exagerada morosidade, bem como a inadequação dos procedimentos à satisfação dos créditos correspondentes [...]” (GRECO, 1999) são alguns dos fatores principais que justificam a particular ineficácia das modalidades executivas no Judiciário brasileiro, sendo possível observar, ainda, um especial apontamento ao fator dos modos adotados para a satisfação dos créditos.

Diferenciada pela espécie do título executivo de que detém o credor, a sistemática natural e inerente à atividade executiva corresponde ao exercício do papel sub-rogatório do Estado em tais ações, o qual impõe, por seu poder mandamental, os procedimentos legais e devidos a serem adotados pelo juiz.

O cumprimento de sentença, como pivô de primeira análise, pressupõe a existência de um título executivo judicial, e, para o efetivo cumprimento de sua motivação existencial, conta com um procedimento primário e ritualístico de intimação do executado para que, em 15 dias, quite a dívida em razão da qual figura como inadimplente, nos moldes do art. 523 do CPC/15. Em caso de persistência de não pagamento, impõe o legislador a aplicação de multa de 10% sobre o valor da causa, somado a 10% de honorários advocatícios agora devidos à assistência jurídica do exequente.

Já nas ações de execução por quantia certa, viáveis quando da existência de títulos executivos extrajudiciais, compõe o procedimento tradicional sub-rogatório do Estado a citação do executado para o devido pagamento em 3 dias, já contendo ordem de penhora e avaliação de seus bens, conforme art. 829 do CPC/15.

Ocorre que, em que pese seja seguido corretamente o rito tradicional imposto às ações executivas por quantia certa, muitas vezes não se obtém o resultado prático esperado com seu ajuizamento, qual seja, a satisfação dos créditos devidos pelo executado.

Isso porque, nas execuções civis pecuniárias, práticas de ocultação de bens, fraudes às execuções e morosidade processual providencialmente provocada se evidenciam como usuais medidas realizadas pelos executados para o não adimplemento do *quantum* devido, o que enseja, portanto, práticas atípicas exequíveis que sejam capazes de driblar a má-fé dos devedores.

É nesse contexto, pois, que emerge uma das principais inovações normativas do Código Processual Civil de 2015: a previsão de determinação, pelo juiz, de medidas atípicas que visem assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações cujo objeto seja pecuniário. A partir, então, da novel possibilidade nas ações executivas de pagar quantia certa, pondera-se se seriam os métodos atípicos, agora normativamente reconhecidos, capazes de elevar o baixo índice de eficácia executiva flagrante no Judiciário brasileiro.

Precipuamente, cabe a compreensão de que a possibilidade de aplicação de medidas atípicas ora prevista apenas é cabível quando se verifica, conforme dito, a má-fé do devedor, o qual, embora possua bens para satisfazer o crédito que gerou ao exequente, não os evidencia ou realiza outras manobras que o impeçam, concretamente, de adimplir. A ausência de bens embarga e, em verdade, extingue a razão existencial dos métodos coercitivos atípicos, eis que, independentemente de qual seja a determinação judicial em âmbito executivo, não será possível adimplir:

[...] a ausência de bens penhoráveis impede o prosseguimento da execução, não sendo possível, nesse caso, a adoção de medidas atípicas que lhes sirvam de sucedâneo para que se obtenha a satisfação do crédito do exequente. (DIDIER)

Nesse sentido, com a correta compreensão acerca do cabimento de aplicação das medidas executivas coercitivas atípicas, passa-se à análise de sua possível contribuição para a diminuição dos elevados índices de ineficácia executiva registrados no Brasil. Acerca do tema, reputa Marcus Vinícius Borges:

[...] com a utilização do meio atípico **enaltece-se a efetividade da prestação jurisdicional**, sem se desprender da segurança jurídica, pois o executado saberá que em determinados tipos de títulos e obrigações é possível a utilização direta de tais meios e, em outros, a utilização subsidiária, logo após a constatação da ineficácia do meio típico que fora tentado. (BORGES, 2019, p. 80) (*grifei*)

Percebe-se, pois, que há, reconhecidamente, a correlação entre a utilização dos meios atípicos à efetividade da prestação jurisdicional, de modo que logo se infere que, quando não adimple o executado nos prazos legalmente previstos, e há indícios concretos de existência de bens, os procedimentos tradicionalmente atrelados às execuções civis, como a expropriação, não se mostram tão eficientes.

Isso porque, para que seja exequível e prestativa a expropriação, evidencia-se, como fator imprescindível, a existência de riquezas de propriedade do devedor, posto que, “enquanto existirem bens penhoráveis na esfera patrimonial do executado, a execução por quantia certa é possível. Assim, a existência desses bens passa a ser um fator de eficácia da execução por expropriação.” (BORGES, 2019, p. 296)

A ocultação de bens, as fraudes às execuções e a morosidade processual providencialmente provocada, portanto, impossibilitam o cenário de aplicação de procedimentos tradicionais executivos, uma vez que, como resultado final, buscam não evidenciar bens que possam ser expropriados para o adimplemento do crédito exequendo. É nessa oportunidade, pois, que se compreende o caráter diferencialmente substancial de se aplicar os métodos executivos atípicos, eis que, com medidas coercitivas adequadas ao caso, provocar-se-á no executado a necessidade de colaborar com a tutela executiva.

Para sua adequada aplicação, contudo, há de se observar os limites de não extrapolação da coercitividade dos métodos executivos atípicos escolhidos e determinados pelos juízes, o que se mostra como uma complexa tarefa, eis que cada caso revela uma particularidade cuja consideração e ponderação se mostra necessária, visto que, em uma situação, pode tornar uma medida atípica aceitável, e, em outra, inadmissível.

Essa flexibilização, corroborada pela ausência de previsão normativa específica acerca da aplicação da atipicidade das medidas executivas, poderia culminar em arbitrariedades, para as quais, contudo, não deve haver espaço na jurisdição brasileira. Nesse contexto é que se evidencia a importância de se estudar os requisitos para aplicação do princípio da atipicidade dos métodos executivos atípicos, não se olvidando dos limites que à aplicação se impõem, o que se fará em seguinte capítulo.

3 REQUISITOS PARA A APLICAÇÃO DO ART. 139, IV DO CPC/15

Na busca pela efetividade das execuções civis através do oferecimento de uma tutela material dos direitos do exequente, emerge a possibilidade de aplicação dos métodos executivos atípicos, cuja previsibilidade normativa está disposta no art. 139, IV do CPC/15. Sua importância, que fez consagrar um princípio no ordenamento jurídico, denominado princípio da atipicidade dos métodos executivos, é tamanha, em razão da recorrente ineficiência dos modos executivos tradicionais e típicos diante das complexidades de cada caso.

Como evidência da relevância e contemporaneidade do tema, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), definirá, por Recurso Repetitivo, se, com estribo no art. 139, IV do CPC/15, “é possível, ou não, o magistrado, observando-se a devida fundamentação, o contraditório e a proporcionalidade da medida, adotar, de modo subsidiário, meios executivos atípicos” (STJ, ProAfR no RE nº 1.955.539 – SP, 2022). Enquanto não proferida a Decisão no aludido recurso, foi determinada a suspensão do processamento de todos os feitos e recursos pendentes que versem sobre a temática.

Em que pese a suspensão, fato é que, com a positivação da possibilidade de aplicação dos métodos executivos atípicos nas execuções pecuniárias, pelo novel dispositivo, o cenário dos modos de coerção normativamente legítimos sofreu importante ampliação, de modo que suas formas atípicas passaram a ocupar relevante espaço no palco das execuções civis de quantia certa.

Exemplo disso são alguns dos métodos executivos atípicos adotados pelas cortes brasileiras, como a (i) suspensão de CNH (Carteira Nacional de Habilitação), (ii) apreensão de passaporte, (iii) bloqueio de cartões de crédito e débito, (iv) suspensão de direitos políticos e do exercício da profissão, (v) proibição de participar em licitações e concursos públicos, e (vi) proibição de contratar novos funcionários.

Nesse sentido, veja-se o precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca do tema, e especificamente quanto à possibilidade de suspensão de CNH e passaporte:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL E REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. QUANTIA CERTA. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. CABIMENTO. DELINEAMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA SUA APLICAÇÃO. 1. Ação distribuída em 10/6/2011. Recurso especial interposto em 25/5/2018. Autos conclusos à Relatora em 3/12/2018. 2. O propósito recursal é definir se, na fase de cumprimento de sentença, a suspensão da carteira nacional de habilitação e a retenção do passaporte do devedor de obrigação de pagar quantia são medidas viáveis de serem adotadas pelo juiz condutor do processo. 3. O Código de Processo Civil de 2015, a fim de garantir maior celeridade e efetividade ao processo, positivou regra segundo a qual incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, IV). 4. A interpretação sistemática do ordenamento jurídico revela, todavia, que tal previsão legal não autoriza a adoção indiscriminada de qualquer medida executiva, independentemente de balizas ou meios de controle efetivos. 5. De acordo com o entendimento do STJ, as modernas regras de processo, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. Precedente específico. 6. A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade. 7. Situação concreta em que o Tribunal a quo indeferiu o pedido do exequente de adoção de medidas executivas atípicas sob o singelo fundamento de que a responsabilidade do devedor por suas dívidas diz respeito apenas ao aspecto patrimonial, e não pessoal. 8. Como essa circunstância não se coaduna com o entendimento propugnado neste julgamento, é de rigor - à vista da impossibilidade de esta Corte revolver o conteúdo fático-probatório dos autos - o retorno dos autos para que se proceda a novo exame da questão. 9. De se consignar, por derradeiro, que **o STJ tem reconhecido que tanto a medida de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação quanto a de apreensão do passaporte do devedor recalcitrante não estão, em abstrato e de modo geral, obstadas de serem adotadas pelo juiz condutor do processo executivo, devendo, contudo, observar-se o preenchimento dos pressupostos ora assentados**. (REsp 1782418/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019) (grifei)

É clara, portanto, a inferência de que tais métodos, a exemplo como medidas executivas atípicas, são, de forma geral, compreendidos como possíveis e permitidos para a busca da efetivação da tutela do direito do exequente e da atribuição de eficácia às decisões judiciais. Todavia, também se nota, do julgado em voga, o condicionamento de sua adoção ao preenchimento de alguns pressupostos e requisitos:

[...]

4. A interpretação sistemática do ordenamento jurídico revela, todavia, que tal previsão legal não autoriza a adoção indiscriminada de qualquer medida executiva, independentemente de balizas ou meios de controle efetivos.

[...]

6. A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, **verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável**, tais medidas sejam **adotadas de modo subsidiário**, por meio de **decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades** da hipótese concreta, com **observância do contraditório substancial** e do postulado da **proporcionalidade**.

9. De se consignar, por derradeiro, que o STJ tem reconhecido que tanto a medida de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação quanto a de apreensão do passaporte do devedor recalcitrante não estão, em abstrato e de modo geral, obstadas de serem adotadas pelo juiz condutor do processo executivo, **devendo, contudo, observar-se o preenchimento dos pressupostos ora assentados.** (*grifei*)

Não obstante, da mesma forma visualiza-se em outro entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EXECUÇÃO. MEDIDAS COERCITIVAS PREVISTAS NO ART. 139, IV, DO NCPC. CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...] 2. A questão concernente a saber se é possível a adoção de medidas coercitivas atípicas, a exemplo do bloqueio de cartões de crédito, da apreensão do passaporte e da Carteira Nacional de Habilitação, é unicamente de direito e configura hipótese de violação direta dos dispositivos legais que disciplinam o instituto (arts. 8º e 139, IV, ambos do NCPC), razão pela qual é cabível o recurso especial. 3. A presente execução já ultrapassou 28 anos, prazo este que ofende sobremaneira o princípio da celeridade processual, garantido constitucionalmente. 4. O Tribunal paulista afastou a aplicação das medidas coercitivas sem, contudo, analisar as especificidades da causa. 5. Esta Corte já teve a oportunidade de **apontar, objetivamente, alguns requisitos para se adotar as medidas executivas atípicas**, tais como: i) existência de indícios de que o devedor possua patrimônio apto a cumprir com a obrigação a ele imposta; ii) decisão devidamente fundamentada com base nas especificidades constatadas; iii) a medida atípica deve ser utilizada de forma subsidiária, dada a menção de que foram promovidas diligências à exaustão para a satisfação do crédito; e iv) observância do contraditório e o postulado da proporcionalidade (REsp 1.894.170/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 27/10/2020, DJe 12/11/2020). 6. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido. 7. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1799638 SP 2019/0008351-7, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 29/03/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/04/2021) (*grifei*)

Outrossim, Cortes estaduais e distrital também convergem quanto à necessidade de preenchimento de pressupostos mínimos para a determinação de métodos executivos atípicos nas execuções civis pecuniárias pela inovação trazida pelo art. 139, IV do CPC/25:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REJULGAMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS (ARTIGO 139, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO. ORIENTAÇÃO DO STJ. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PRESENTES. ACÓRDÃO MODIFICADO.

1. Reexame de agravo de instrumento que conheceu e julgou parcialmente procedente o recurso para determinar a expedição de ofício à Secretaria da Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, a fim de localizar bens imóveis da parte agravada.

2. Segundo o entendimento do c. STJ, é cabível o deferimento de medidas atípicas da execução, nos termos previstos no art. 139, inciso IV, do CPC, **desde que presentes alguns requisitos**, sendo eles: a) indícios de que o devedor possua patrimônio disponível para honrar com a obrigação; b) esgotamento das medidas típicas da execução; c) decisão que contenha fundamentação adequada à hipótese concreta; e d) observância da proporcionalidade e do contraditório.

3. **Comprovado o preenchido dos requisitos mencionados acima, impõe-se deferir a medida atípica de execução** consistente no bloqueio de seus cartões de crédito da parte executada 4. Em sede de rejuízo de deus provimento ao Agravo de Instrumento. (TJ-DF 07200671220198070000 DF 0720067-12.2019.8.07.0000, Relator: CESAR LOYOLA, Data de Julgamento: 09/12/2021, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 21/01/2022 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) (*grifei*)

Logo se observa a confluência jurisprudencial sobre a necessidade de satisfação de requisitos específicos para tornar possível aplicação de métodos executivos atípicos. Por sua vez, essa utilização, nas execuções pecuniárias, configura-se como o pivô da análise do presente estudo, especialmente no que tange ao seu possível condão para a diminuição da marcante ineficácia executiva brasileira. Torna-se indispensável, assim, a perquirição acerca de seus pressupostos jurisprudencialmente impostos, o que então se fará no presente e finalístico capítulo.

3.1 EXAURIMENTO DAS MEDIDAS TÍPICAS – A SUBSDIARIEDADE DAS MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS

De forma sucinta, a letra do art. 139, IV do Código de Processo Civil de 2015 enfatizou o abarcamento das ações de objeto de prestação pecuniária dentre as possibilidades de aplicação de métodos indutivos, coercitivos, mandamentais ou sub-rogatórios nos casos em que se mostrarem necessários para assegurar o cumprimento de ordem judicial. Todavia, não distinguiu seu caráter de aplicação entre principal ou subsidiário em referência ao tradicionais, de modo a causar divergentes compreensões e posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema.

É nesse limbo, portanto, que se insere a discussão sobre o primeiro requisito jurisprudencialmente colocado para a devida aplicação dos métodos executivos atípicos nas execuções civis pecuniárias: a necessidade de exaurimento das medidas típicas para a determinação das atípicas.

Estabelece-se, de forma primária sobre o pressuposto da subsidiariedade dos métodos executivos atípicos em relação aos típicos e ordinários, a ponderação acerca da *necessidade* de sua utilização diante das possibilidades especificadamente previstas em normas processuais⁹, que representam menor sacrifício ao executado.

Tem-se como um relevante e indispensável princípio, aquele que impõe o menor sacrifício possível ao executado, premissa a qual, obrigatoriamente, deve permear as ações de execução civil. Acerca dessa imprescindibilidade, conforme Didier e outros, “O juiz não pode preocupar-se apenas em determinar uma medida que permita alcançar o resultado almejado; é preciso que essa medida gere o menor sacrifício possível para o executado.” (BRAGA; CUNHA; DIDIER; OLIVEIRA, 2017, p. 114)

Há de se considerar que, no método coercitivo típico, a coerção que se impõe atinge principalmente os bens do devedor, e tão somente àqueles que são evidenciados na ação, a despeito dos ocultados, em caso de ocorrência fraudes. Por conseguinte, pela adoção de tal modo, não se afetam outros direitos que não os já previstos e usuais, quais sejam, o de restrição de seus bens e de inscrição do devedor nos cadastros de inadimplentes (art. 782, § 3º CPC/15).

Em contrapartida, com os métodos coercitivos atípicos, outros direitos são atingidos, a exemplo da liberdade de locomoção, abalada diretamente pelo método não ordinário de suspensão de CNH e passaporte. É nesse ponto que se inserem, portanto, as compreensões conservadoras, que prezam pela legalidade, e não pela aplicação geral da possibilidade conferida pelo art. 139, IV do CPC/15:

⁹ São elas: a adoção de modos expropriativos, como penhora, avaliação e expropriação; de métodos executórios de coerção patrimonial (multa de 10%) e de restrição de poucos direitos de personalidade (protesto da decisão judicial transitada em julgado e inscrição do devedor nos cadastros de inadimplentes) (BORGES, 2019, p. 242).

[...] trata-se de estrita legalidade no tocante ao meio, pois não é possível, sob pena de ferir-se a legalidade e a lógica das cláusulas gerais, abandonar os meios específicos e expressamente previstos para as execuções de obrigações de pagar com o objetivo de se valer da generalidade da previsão contida na cláusula geral. (BORGES, 2019, p. 241)

Ainda nesse mesmo sentido, os que pensam pelo caráter subsidiário dos métodos coercitivos atípicos nas execuções pecuniárias, como Luciano Vianna, Daniel Assumpção¹⁰ e Leonardo Greco, além da predominante jurisprudência do STJ¹¹, entendem que o aspecto da necessidade, anteriormente discutido, está intrinsecamente atrelado à frustração dos métodos tradicionais. Em outras palavras, intuem que somente poder-se-iam ser utilizados os métodos atípicos se esgotadas as tentativas de satisfação do direito do exequente pelas vias expropriatórias.

De outro lado, toma relevância a ponderação sobre os aspectos da morosidade e da eficiência que busca o exequente, o qual, como todo e qualquer indivíduo, não pode ter sua lesão ou ameaça a direito excluída de apreciação do Poder Judiciário (art. 5º, XXXV CR/88), sob pena de contribuição para a ocorrência da autotutela. Nessa visão, afasta-se a teoria de subsidiariedade dos modos atípicos.

Outras reflexões ainda se fazem a respeito da suposta necessidade de exaurimento das medidas coercitivas típicas como condição para a posterior aplicação de métodos atípicos. A exemplo de um aspecto prático dificultoso, cita-se a penhora de bens ilíquidos, modo essencialmente expropriativo e que impõe o procedimento demorado e custoso de atribuir-lhes liquidez, ao passo que, pela aplicação de métodos atípicos, poder-se-ia obter o resultado desejado mais rapidamente e, muitas vezes, mais eficientemente.

¹⁰ Por todos: BRAGA, Paula Sarno et al. **Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, IV, 297 e 523, § 1º CPC**. São Paulo: Revista de Processo, v. 267, 2017, p. 235-236.

¹¹ “[...] 5. Esta Corte já teve a oportunidade de apontar, objetivamente, alguns requisitos para se adotar as medidas executivas atípicas, tais como: i) existência de indícios de que o devedor possua patrimônio apto a cumprir com a obrigação a ele imposta; ii) decisão devidamente fundamentada com base nas especificidades constatadas; **iii) a medida atípica deve ser utilizada de forma subsidiária**, dada a menção de que foram promovidas diligências à exaustão para a satisfação do crédito; e iv) observância do contraditório e o postulado da proporcionalidade (REsp 1.894.170/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 27/10/2020, DJe 12/11/2020).

Nessa linha, pensam Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero e outros, que a ausência de menção expressa do legislador sobre o caráter de aplicação dos métodos executivos atípicos deu-se de forma proposital, a fim de, a partir do nivelamento dos métodos atípicos aos típicos, romper com a regra da tipicidade, em prestígio especial ao direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva do credor.

O que há no contraponto à subsidiariedade, não é o desprezo às técnicas expropriativas, mas sim o estímulo à utilização do método executivo que melhor se adequa ao caso, ainda que atípico. Defendem, portanto, sob essa ótica, que o julgador não está vinculado ou adstrito à ineficácia dos modos executivos anteriores e tradicionais para, só então, determinar aqueles permitidos pela norma da atipicidade, art. 139, IV CPC/15.

Em suma, há de um lado a preponderância da estrita legalidade e da segurança jurídica, como entendem os mais conservadores, que defendem a subsidiariedade aos métodos atípicos; e, de outro, a valorização da eficiência do processo à satisfação do direito do exequente, bem como a atenção ao seu tempo razoável e ao direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva do credor.

Nesse sentido, a reflexão acerca da atribuição de eficiência material ao direito do credor, ora exequente, é destacada pela aplicação dos métodos coercitivos atípicos, como bem consideram os vanguardistas doutrinadores, como exposto. Com a não limitação das possibilidades do julgador à, primariamente, aquelas previsíveis e ordinariamente aplicadas (típicas), tornar-se-ia possível, de forma mais célere e eficiente, chegar-se à satisfação concreta do direito do exequente. Por tabela, significativa seria a sua contribuição para a superação das frustrações executivas nos processos brasileiros.

Isso porque, comprovado o patrimônio do devedor, e não havendo o adimplemento a partir do mero reconhecimento de seu dever de pagar, atribuiria maior grau de eficiência à execução civil a utilização de métodos coercitivos atípicos adequados, especialmente sem prévia utilização de métodos expropriativos, os quais diante das especificidades de cada lide, pudessem se mostrar desconvenientes ou descabidos.

Tal quadro se torna ainda mais verossímil quando observadas realidades em que o executado promove fraudes para dificultar os métodos expropriativos, eis que, com os modos atípicos, o exequente não possuiria saídas tangenciais ao adimplemento. Nesse sentido, “[...] diante de caso concreto em que se mostre mais adequada a utilização de meios coercitivos do que meios expropriatórios, o juiz não estaria atrelado à utilização anterior destes últimos.” (BORGES, 2019, p. 235), e, dessa forma, atribuir-se-ia maior eficiência à ação executiva.

Assim, em que pese a pertinente discussão doutrinária sobre a temática, uma vez sendo o enfoque do presente estudo o possível condão da aplicação dos métodos atípicos para a superação da frustração executiva, sua subsidiariedade não altera a análise de seu poder modificativo, mas sim a celeridade da concretude da tutela. Passado, pois, ao próximo requisito de aplicação dos métodos executivos atípicos, será agora estudado o requisito de presença de indícios de existência de patrimônio do executado para a aplicação dos métodos coercitivos atípicos.

3.2 INDÍCIOS DE EXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO DO EXECUTADO

Na esfera do segundo requisito adotado pela jurisprudência pátria para a possibilidade de aplicação devida dos métodos coercitivos atípicos, emerge a preocupação doutrinária e social acerca da utilização desses em face de devedores sem patrimônios de sua propriedade.

De início, indubitavelmente se compreende que, para que seja possível a satisfação do direito do credor pela ação de execução civil, não se mostra factível a resolução da crise de adimplemento sem a mínima existência de bens de titularidade do executado, uma vez que a quitação não restará impedida por voluntariedade ou propósito do devedor, mas sim pela ausência de capacidade fática de adimplemento.

Tal constatação lógica permanece intacta independentemente do método coercitivo adotado, seja ele típico ou atípico, eis que, por si só, a inexistência de bens capazes

de oferecer ao exequente a quitação cabível limita materialmente toda e qualquer atuação estatal, sub-rogatória ou coercitiva.

Todavia, há uma diferença substancial entre a aplicação de modos coercitivos típicos e atípicos nas execuções civis em que não se constate a existência de bens de propriedade do devedor. Pela utilização dos primeiros, que abarcam os procedimentos de penhora, avaliação e expropriação, não haveria qualquer malefício imposto ao exequente diante de tal realidade, eis que, ante a ausência de bens, a diligência de tais métodos expropriatórios não teria no que ser aplicada, e apenas tornar-se-ia infrutífera.

Por outro lado, em caso de aplicação de medidas coercitivas atípicas na busca pelo adimplemento de devedores sem bens próprios, o que conclusivamente se observaria não seria a mera busca pelo cumprimento da função social das ações de execução (satisfação do direito do exequente pela quitação), mas sim uma sanção cível indevidamente imposta ao executado pelo fazimento da dívida.

Isso porque, à medida que se restringem importantes direitos como forma de medida coercitiva atípica nas execuções pecuniárias, a exemplo da já citada suspensão de CNH; e, contudo, não existem bens de titularidade do executado, tal medida é transladada a um caráter sancionatório, eis que sua aplicação não teria possibilidade de conduzir ao adimplemento, tal qual se compreende sistematicamente de Daniel Assumpção Neves (NEVES, 2017, p. 123):

Caso o juiz se convença de que o devedor não paga porque não tem como pagar, em razão de ausência de patrimônio que possa ser utilizado em tal pagamento, a medida executiva coercitiva não deve ser aplicada. Entendo, inclusive, ser essa a *ratio* do art. 5.º, LXVII, da CF (LGL\1988\3), ao prever que somente o inadimplemento voluntário e inescusável permite a prisão civil, ou seja, só é cabível a prisão de quem não paga porque não quer e não de quem não paga porque não pode.

Nesse sentido, infere-se ser imprescindível haver patrimônios de propriedade do executado para tornar possível a execução civil patrimonial, independentemente do modo coercitivo aplicado, o que é inclusive reforçado por Borges, que entende que “enquanto existirem bens penhoráveis na esfera patrimonial do executado, a execução por quantia certa é possível”. (BORGES, 2019, p. 296)

De forma especial, para a aplicação de métodos executivos atípicos, a existência de bens de cabedal do devedor não somente confere ensejo a sua aplicação, como se torna, de fato, um pressuposto indispensável para tal, sob pena de ser transposta como uma sanção indevidamente aplicada ao devedor:

Portanto, a eficácia dessas medidas [coercitivas atípicas] pressupõe que o devedor tenha liquidez para pagar ou bens penhoráveis para indicar [...]. De nada adianta compelir o devedor, sob pena de aplicação de uma sanção restritiva de direitos, se ele não possui dinheiro para adimplir ou bens a serem expropriados. (BORGES, 2019, p. 298)

Assim sendo, considerando pacificamente ser indispensável a existência de bens de propriedade do executado para a aplicação de medidas atípicas, emerge, nesse momento, sob a ótica da busca pela atribuição de eficiência às execuções civis pecuniárias, a ponderação a respeito da evidenciação de patrimônios pelo executado, partindo-se do pressuposto de sua existência.

Quando iniciada a execução civil, e citado o devedor, que compõe a lide como executado, o prosseguimento da ação ocorre de modos bifurcados, a depender do título executivo de posse do exequente, judicial ou extrajudicial. Independentemente, há, nos dois casos, o ponto convergente de imprescindibilidade de citação do executado, em observância ao princípio do contraditório, previsto principalmente no art. 7º do CPC/15.

Ato contínuo, diante de sua citação, a partir da qual toma ciência da interposição de uma ação judicial executiva na qual figura como executado, ocorrem ao devedor quatro possibilidades: (i) o adimplemento voluntário, que logo encerraria o processo; (ii) o mero inadimplemento, restando-se silente no processo; (iii) o manejo de instrumentos processuais de defesa, como embargos à execução nas ações de execução de título extrajudicial; ou, em contrariedade à legalidade, (iv) a ocultação ou alienação de seus bens como fraude à execução, o que dificulta e protela a finalização do processo.

Das aludidas possibilidades, chama atenção, para o que se analisa nesse momento, a última citada, qual seja, a atitude fraudulenta que o devedor pode promover pela ocultação ou alienação de seus bens, como tentativa de saída tangencial à execução.

Em tais casos, a utilização dos métodos coercitivos típicos de expropriação, após a penhora e avaliação de bens do devedor, restará, por óbvio, infrutífera, uma vez que não se observam patrimônios nos quais incidiriam as coerções expropriatórias.

Noutro ponto, já a aplicação dos métodos coercitivos atípicos, diante de ações fraudulentas do executado, teria o maior condão de atribuir eficiência às execuções civis pecuniárias, uma vez que, existindo patrimônio sabido pelo julgador, ainda que fraudado, medidas como bloqueio de cartões de crédito e débito ou proibição de participar de licitações em casos de P.J, por exemplo; teriam maior grau de coerção do devedor ao adimplemento pelo executado, já que limitariam outras esferas de sua vida que não somente seus bens.

Nesse sentido, considera Daniel Assumpção que o condão de maior eficiência às execuções civis, quando aplicados os métodos executivos atípicos, advém, cumulativamente às restrições, da própria função de tais modos, que considera ser “exercer de forma eficaz, mas não exagerada, uma pressão psicológica suficiente para convencer o executado a cumprir sua obrigação”. (NEVES, 2017, p. 107-150)

Tanto é assim, que as jurisprudências pátrias consideram que as medidas coercitivas atípicas são essencialmente destinadas “àquele que possui condições de adimplir a dívida, porém, utiliza-se de subterfúgios para blindar o seu patrimônio e, assim, inviabilizar o pagamento de suas dívidas”. (PARANÁ, Ag 0041306-35.2017.8.16.0000).

Dessa forma, mostram-se ser indispensáveis, para a aplicação de modos coercitivos atípicos, a existência de condições do executado em adimplir a dívida, e, principalmente, por patrimônios estrategicamente blindados pelo devedor. Contudo, uma vez tendo os bens sido alvo de fraude planejada pelo executado, não há, nesses processos, possibilidade de constatação explícita de existência de seus bens, justamente por terem sido propositalmente blindados.

Por tal razão, portanto, a jurisprudência pátria considera necessário apenas *indícios* de existência de bens do executado para aplicação da atipicidade coercitiva, como se infere de parte do julgado já anteriormente colacionado:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL E REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. QUANTIA CERTA. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. CABIMENTO. DELINEAMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA SUA APLICAÇÃO. [...] 6. A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, **verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável**, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade. 7. Situação concreta em que o Tribunal a quo indeferiu o pedido do exequente de adoção de medidas executivas atípicas sob o singelo fundamento de que a responsabilidade do devedor por suas dívidas diz respeito apenas ao aspecto patrimonial, e não pessoal. [...] (REsp 1782418/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019) (*grifei*)

Sabendo-se ser suficiente a mera evidência de indícios de existência de patrimônios de titularidade do executado, e não a sua indubitável constatação, para tornar possível a aplicação de métodos coercitivos atípicos, a despeito dos demais requisitos, a ponderação acerca de sob quem recai a incumbência de tal demonstração é uma inquietação que se impõe.

Isso porque, há de se considerar que, em termos das execuções civis de insolvência simulada, “Não se espera que o órgão judiciário, de ofício, tome a iniciativa de tentar demonstrar que o padrão de vida do executado não condiz com a situação de insolvência presente nos autos.” (BORGES, 2019, p. 304).

De modo residual, recai ao exequente a incumbência de demonstrar os indícios de existência de patrimônio do executado para, nos termos da jurisprudência pátria, viabilizar a aplicação de medidas atípicas. A despeito das diligências requeridas pelo exequente e deferidas pelo julgador, se o Estado não age singularmente em busca de tais indícios, não há a quem, se não ao credor, incidir a tarefa aludida.

Ademais, ainda que se observe nos autos a presença de mais um componente na lide executiva, isto é, o executado, não se espera que o próprio agente que simulou a insolvência vá colaborar no apontamento de indicadores de existência de seu próprio patrimônio. Assim, resta evidente ser tarefa do credor a demonstração de sinais de presença de bens de titularidade do executivo.

Para tanto, conforme muito se observa nas ações de execução civil que tramitam hodiernamente nas Cortes, a busca pelo patrimônio do devedor tem ocorrido através de mecanismos auxiliares pugnados ao julgador, como o procedimento de exibição de documentos relacionados ao objeto da execução, previsto no art. 772, III CPC/15 e a busca por indícios no SISBAJUD.

Não obstante, são também ocorrentes as pesquisas por indícios de patrimônios do devedor por meio de diligências do próprio credor, a exemplo da emissão de certidão de bens de registro público no domicílio do devedor e a procura nas redes sociais do executado, por *posts* e/ou fotos publicados, que devem ser seguidos de ata notarial, vide art. 384, *caput* e parágrafo único CPC/15, e que demonstrem condição financeira incompatível com a alegada nos autos.

Desse modo, considerando a imprescindibilidade dos patrimônios de propriedade do executado para a aplicação das medidas coercitivas atípicas, que podem ser aplicadas, segundo a jurisprudência pátria, quando verificados meramente indícios de bens do devedor, entende-se que a utilização da atipicidade coercitiva nas ações de execução civil, especialmente naquelas em que há insolvência simulada, confere maior possibilidade de eficiência às execuções pecuniárias brasileiras que os métodos tradicionais expropriativos.

Entrementes, ainda não findadas as análises sobre os demais requisitos colocados pelas cortes brasileiras e doutrinadores processualistas, faz-se necessário, nesse momento, o estudo acerca do próximo pressuposto considerado indispensável para a aplicação da atipicidade dos métodos executivos nas ações de execução de pagar quantia certa: a efetivação de contraditório prévio em face à medida imposta ao executado.

3.3 A EFETIVAÇÃO DE CONTRADITÓRIO PRÉVIO EM FACE À MEDIDA IMPOSTA AO EXECUTADO

De início, a fim de que se discuta acerca da necessidade de efetivação do contraditório prévio em face à medida imposta ao executado, há de se compreender que, de modo

geral, os processos de execução civil, bem como os de conhecimento, em observância ao art. 5º, inciso LIV da Constituição Federal, devem ser robustecidos de amplo contraditório para sua devida tramitação.

Tal essencialidade, todavia, não foi sempre pacífica para os juristas, em que pese a existência de fundamento constitucional que lhe guarde. Isso porque, defendia-se que, nas ações de execução, o princípio contraditório seria eventual, posto que, “em razão da natureza do título em que se funda, pode perfeitamente funcionar sem litígio. E se litígio aparece com os embargos, é iniciativa do executado como autor” (CASTRO, 1976, p. 383)

Pela flagrante inobservância dos termos da Constituição Federal, especialmente de seu já mencionado art. 5º, inciso LIV, logo perdeu força a posição doutrinária contrária à aplicação ordinária do princípio do contraditório, tomando lugar o apreço por sua perene prevalência nos atos processuais.

Com a previsão normativa dos métodos coercitivos atípicos nas execuções civis, contudo, emergiu nova divergência acerca contraditório nos processos executivos, referente não mais a sua necessidade, já uníssona entre os juristas, mas sim acerca do momento de sua aplicação, considerando a concretização da atipicidade coercitiva.

Pondera-se, portanto, se o contraditório deve ser prévio à imposição do modo coercitivo atípico, ou se pode ser diferido, observando-se antagônicos argumentos para cada concepção doutrinária. De um lado, colacionam-se, sumariamente, cinco argumentos, que corroboram pela necessidade de prévio contraditório:

[...] (a) consagração dos objetivos da coerção; (b) valorização do contraditório; (c) cotejo com os demais meios de coerção; (d) comparação com o meio executório de expropriação; (e) possibilidade de apresentação de justa causa par não cumprimento pelo executado. (BORGES, 2019, p. 264)

De outro, entendendo-se pela postergação da ciência do executado acerca das medidas atípicas impostas na ação executiva, é arrazoado seu diferimento pela consideração à possibilidade de o executado frustrar propositalmente sua aplicação caso tivesse conhecimento prévio, o que, de fato, merece reflexão.

Nesse sentido, conforme temática de tópicos anteriores, inferiu-se que as jurisprudências pátrias consideram como alguns dos requisitos de aplicação dos métodos executivos atípicos a subsidiariedade em relação aos procedimentos expropriativos típicos e a observação de indícios de existência de patrimônios de propriedade do executado.

De tais pressupostos, por sua vez, compreende-se que são cumulativos e interdependentes, e que revelam, em sua maioria, que a aplicação da atipicidade coercitiva nas execuções pecuniárias ganha maior palco para atuação em casos em que o executado se utiliza de artimanhas para dificultar a efetivação da tutela executiva de direito do autor, a exemplo pela ocultação de seus bens ou teórica alienação a terceiros.

Assim sendo, sobrevém duas conclusões opostas, influídas pelo objetivo que se enxerga pela aplicação dos métodos coercitivos atípicos: (i) se compreendido que esses foram previstos para coagir sutilmente o executado a adimplir meramente através da ameaça de imposição de tais medidas, pelo receio de maiores privações, não se mostraria pertinente o diferimento do contraditório, uma vez que se entenderia que “a simples perspectiva de acolhimento, por parte do juiz, de uma medida atípica de coerção [...] já é capaz de influir na vontade do devedor de cumprir a obrigação” (CAMARGO, In: LUCON, 2017, p. 337).

Contudo, (ii) se compreendido que é somente com a concreta aplicação de tais métodos que o executado é impelido a colaborar com a ação executiva que compõe como réu, vislumbra-se a possibilidade do diferimento, a fim de se evitar facetas ilegais do executado em relação a seus bens.

A despeito de tais divergentes óticas, não se pode olvidar que uma das norma gerais dos processos brasileiros, em suas mais diversas esferas, é o direito ao contraditório, sendo pré-requisito fático para a ampla defesa, outra norma geral de extrema relevância no ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, as execuções civis não poderiam ser excepcionadas de forma definitiva e invariável para o diferimento do contraditório, posto que, segundo Daniel Assumpção:

[...] assim procedendo estará violando de forma clara o disposto no art. 9.º, do Novo CPC, salvo na hipótese de demonstrado preenchimento dos requisitos para a concessão de tutela de urgência (art. 300, caput, do Novo CPC), quando o próprio art. 9.º, em seu parágrafo único, II, do Novo CPC, admite o contraditório diferido. (NEVES, 2018, p. 107-150)

É da mesma forma que compreende a grande maioria dos processualistas, os quais convergem em ser possível o diferimento do contraditório para, anteriormente, serem aplicadas medidas coercitivas atípicas. Contudo, conforme se notou e novamente a seguir, colocam como necessário tratar-se de situação em que se comprove o *periculum in mora* ou *fumus boni iuris*, requisitos específicos da concessão de tutela de urgência no processo civil, prevista pelos arts. 9º, parágrafo único, inciso I e 300 do CPC/15:

A possibilidade de deferimento com contraditório diferido, ou seja, a concessão da medida com a posterior intimação do executado para, querendo, reagir contra ela, deve ser reservado à hipótese prevista no art. 9.º, parágrafo único, I, do Novo CPC, cabendo ao exequente convencer o juiz dos requisitos típicos da tutela de urgência, em especial o *periculum in mora*. (NEVES, 2018, p. 107-150)

Assim, a forma compreendida pela doutrina preza pelo cumprimento da norma geral e constitucional do contraditório, mas prevê possibilidade de seu diferimento. A individualização da análise casuística, em que se observará a necessidade, ou não, de excepcionar a ordem prévia de ciência do executado sobre a medida, mostra-se uma alternativa adequada para a correta e balizada aplicação dos métodos executivos atípicos, eis que observará a particularidade de cada ação executiva, e, por conseguinte, poderá atribuir maior eficácia às execuções civis pecuniárias.

Isto posto, para o finalístico estudo acerca dos requisitos para a aplicação da atipicidade coercitiva executiva, e em conformidade com os demais já abordados, impõe-se a discussão acerca da necessária demonstração de razoabilidade da aplicação da medida na decisão proferida, e de que forma se faz possível promover tal ponderação, o que, então, será delineado em seguinte tópico.

3.4 DEMONSTRAÇÃO DE RAZOABILIDADE DA APLICAÇÃO DA MEDIDA NA DECISÃO PROFERIDA

Como último requisito colocado pelas jurisprudências pátrias, e sendo o pressuposto comum entre a massiva maioria dos julgados que tratam acerca do emprego dos métodos coercitivos atípicos, a demonstração de razoabilidade da aplicação da medida, na decisão proferida, impõe-se como uma importante e inafastável condição para a concretização da atipicidade coercitiva nas execuções civis pecuniárias.

Independentemente da matéria que compõe a decisão, incumbe ao julgador, desde as Ordenações Filipinas (NOJIRI, 1998, *apud* BORGES, 2019, p. 314), o dever de fundamentar suas decisões judiciais, eis que, de tal forma, possibilita às partes a compreensão acerca do que se decidiu em parte dispositiva, e, por conseguinte, o exercício de seu direito de defesa, caso deseje impugnar o julgamento.

Nesse sentido, quando é referida a necessidade de fundamentação das decisões judiciais, compreende-se a razoabilidade no sentido de “[...] expor, lógica e coerentemente, as razões pelas quais determinada decisão foi proferida. Significa, pois, uma justificação.” (SILVA, 2018, p. 21-43). Tal tarefa, cuja importância já ora evidenciada, é positivada em sua obrigatoriedade nos arts. 93, inciso IX da Constituição da República Federativa do Brasil e 11, *caput*, do CPC/2015, dos quais impõe-se o cumprimento pelos julgadores.

No que tange especificamente às decisões que determinam a aplicação das medidas coercitivas atípicas nas execuções civis de pagar quantia certa, não se poderia excepcioná-las do dever de fundamentação judicial imposto, especialmente uma vez que tratam do emprego de uma norma geral, e que quanto maior “é a abstração e a generalidade das normais, mais fácil é a sua compreensão, porém menos previsível é o seu conteúdo, pela falta de elementos concretos relativamente ao que é permitido, proibido ou obrigatório.” (ÁVILA, 2014, p. 60).

A questão da devida fundamentação da decisão que aplica os métodos coercivos atípicos, portanto, não é divergente entre a doutrina, tratando-se de completa observância às normas fundamentais referentes ao proferimento de decisões judiciais.

Todavia, a demonstração dos fatos que lastreiam a determinação do julgador, por sua vez, no caso em estudo, é obtida a partir das razões que motivam o estabelecimento das medidas atípicas, o que, por sua vez, sendo arrazoado de forma singularizada a cada caso, deve ser ponderado pela razoabilidade e proporcionalidade da aplicação da medida.

Nesse contexto, para que seja possível a discussão acerca dos balizadores devidos para uma adequada decisão que determina a atipicidade coercitiva, faz-se necessário, de forma primária, a retomada acerca do que se compreende como o objetivo das medidas atípicas, positivadas pelo art. 139, inciso IV do CPC/15.

Para Daniel Assumpção Neves, cujo entendimento revela a posição de outros doutrinadores, a adoção do modo atípico de coerção executiva nas execuções pecuniárias emerge, do Código de Processo Civil de 2015, para “[...] exercer de forma eficaz, mas não exagerada, uma pressão psicológica suficiente para convencer o executado a cumprir sua obrigação.” (NEVES, 2017, p. 107-150). De tal motivação existencial, portanto, tem-se, de forma geral e precípua, o primeiro delimitador para a adequada aplicação dos métodos coercivos atípicos: o objetivo de sua utilização.

Assim sendo, a despeito da verificação dos demais requisitos jurisprudencialmente postos e aqui evidenciados, devem os julgadores, para a aplicação das medidas atípicas, terem como o principal e primário aspecto de análise a ponderação se a sua utilização pode, de fato, contribuir para a eficácia da execução civil por meio da pressão psicológica intrínseca os métodos coercitivos atípicos.

Para tanto, terão de ser considerados os aspectos particulares de cada caso, assim como deverá ser feita a análise se, diante dos acontecimentos processuais e dos indícios de existência de bens do executado, haveria possibilidade real de satisfação do direito do exequente pelo modo atípico, o que, inclusive, não se teria pelos métodos expropriatórios típicos.

Nesse sentido, como conclui Marcelo Lima Guerra (GUERRA, 1999, p. 107-150):

Caberá ao juiz, portanto, ponderar no caso concreto as vantagens práticas da adoção de cada medida executiva atípica, em especial as de natureza coercitiva, e as desvantagens de sua adoção, levando em conta a possibilidade de a medida criar uma limitação excessiva ao exercício de direito fundamental do executado

Destarte, menciona o doutrinador outra ponderação que se impõe para a devida aplicação dos modos de coerções executivas atípicas: a possibilidade de, com sua utilização, criar-se uma limitação excessiva ao exercício do direito fundamental do executado.

Assim, como forma a viabilizar tal reflexão, impõem-se questões que, se suprimidas, representariam um desmedido desequilíbrio na aplicação da coerção executiva atípica, e criariam um limite desmesurado aos direitos fundamentais do devedor, quais sejam, a consideração aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da proibição do excesso.

Primeiramente, ao se estudar de que forma dar-se-ia a determinação da atipicidade coercitiva balizada pelos postulados ora mencionados, há de se compreender a essência dos princípios no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro.

Diferentemente das normas positivadas nos instrumentos legislativos, os princípios, em seu âmago, “são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes”. (ALEXY, 2008, p. 90). Tratam-se, pois, de diretrizes de condutas que regem os comportamentos de dentro e fora do ambiente judicial, sendo também incidentes em relações interpessoais nos demais entornos sociais.

Nesse sentido, especificamente no que se refere aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e proibição do excesso, ao iniciar-se a análise sobre o primeiro, devem ser considerados, para a aplicação da medida atípica que se pretende utilizar de forma coercitiva, os três aspectos intrínsecos à proporcionalidade: quantitativo, qualitativo e probabilístico.

Sob a ótica quantitativa, analisa-se se há “[...] um meio de promover menos, igualmente ou mais o fim almejado que outro meio” (ÁVILA, 2015, p. 209). Aplicando o tópico à determinação de medidas coercitivas atípicas nas execuções civis pecuniárias, faz-se necessário, para que se atenda ao primeiro viés do princípio da proporcionalidade, a ponderação do julgador a respeito da imprescindibilidade da medida pretendida em relação ao que pode, quantitativamente, oferecer melhores resultados que outra, como as típicas expropriativas.

Noutro ponto, no que concerne ao ângulo qualitativo da proporcionalidade da medida, entende-se que se trata de uma ponderação se “um meio pode promover pior, igualmente ou melhor o fim do que outro meio” (ÁVILA, 2015, p. 209). Nessa hipótese, faz-se um balanceamento da capacidade de promoção do fim que se espera pela aplicação da atipicidade e, opostamente, da tipicidade executiva, o que está intrinsecamente relacionado ao debate do aspecto da subsidiariedade dos métodos executivos atípicos.

Isso porque, a comparação inerente ao balanceamento da capacidade de eficácia da atipicidade ou tipicidade executiva somente seria fielmente aferida se, primeiramente, fossem aplicados os modos coercitivos típicos, a partir de cuja ineficácia poder-se-ia defrontar a utilização dos atípicos. Contudo, conforme já abordado em tópico específico, a subsidiariedade da utilização desses pode corroborar com um cenário de prorrogação da insatisfação do direito do credor, ao passo que sua primária aplicação poderia se mostrar eficaz de forma mais célere.

Todavia, superado tal debate em tópicos anteriores, infere-se, como terceiro e último aspecto da proporcionalidade, a análise probabilística deve ser refletida se “um meio pode promover com menos, igual ou mais certeza o fim do que outro meio” (ÁVILA, 2015, p. 209). É nesse âmbito que se faz a reflexão da eficácia da diligência coercitiva atípica pretendida ao caso em específico, considerando acontecimentos processuais, indícios de existência de bens do executado, dentre outras peculiaridades.

Assim sendo, passado o julgador pela análise dos três aspectos internos ao princípio da proporcionalidade, a medida coercitiva atípica, se mantida a ideia de sua aplicação ao caso concreto, já não se mostraria desproporcional aos fins pretendidos.

Entretanto, para a conclusão acerca de sua razoabilidade e de seu não excesso, ainda carece de maior ponderação.

Nesse fluxo, no que tange aos princípios da razoabilidade e proibição do excesso, a serem considerados para determinação da atipicidade coercitiva nas execuções civis de pagar quantia certa, a necessidade de seu estabelecimento como parâmetros de determinação e de ponderação para a utilização dos métodos atípicos se mostra tão evidente quanto ao da fixação do princípio da proporcionalidade, ora abordado.

Precipualemente, deve-se compreender que as diferenciações que se notam do postulado da proporcionalidade, ainda que o tangenciem os demais em alguns pontos, referem-se a sua premissa de análise, que não mais se relaciona à ponderação sobre o meio escolhido e o fim almejado, mas sim a um exame da relação entre “a medida adotada e o critério que a dimensiona” (ÁVILA, 2015, p. 203).

Nesse sentido, é cristalina a compreensão do princípio da razoabilidade e da proibição de excesso, intimamente ligados entre si, e como balizadores de aplicação das medidas coercitivas atípicas, quando diante de uma possibilidade de sua real ocorrência.

Pensando-se, tão logo, em uma hipótese exemplificativa de medida atípica de suspensão de Carteira Nacional de Habilitação, imposta pelo julgador em uma execução pecuniária, a sua mera retenção, isolada, não se mostraria irrazoável, já que seu direito constitucional de livre locomoção (art. 5º, inciso XV CR/88) não restaria descumprido, mas apenas minimamente limitado, o que, todavia, poderia se mostrar eficiente para incutir no executado a necessidade de seu adimplemento.

Estando-se diante de um caso específico em que o devedor encontra na condução de automóveis a sua fonte de subsistência, como os motoristas de aplicativo, de ônibus, ou taxistas, por exemplo, a suspensão de sua CNH mostrar-se-ia irrazoável, posto que limitaria não somente a sua possibilidade legal em conduzir veículos, mas também a capacidade de gerar renda para si próprio, o que, inclusive, afastaria a medida imposta ao que com sua aplicação se propõe, qual seja, o adimplemento do executado.

De outro lado, quanto ao princípio da vedação ao excesso, que, especialmente no caso, relaciona-se à aplicação da medida atípica, facilmente se verifica sua inobservância quando se está diante de um caso o julgador impõe diligências atípicas desmedidas e que extrapolem o que se enxergaria como adequado.

Tal adequação, por sua vez, é compreendida a partir da delimitação conferida pelos direitos fundamentais, os quais possuem uma função ambivalente e paradoxal, que, segundo Nelson Camatta:

[...] está justamente na perspectiva contemporânea de que eles, ao mesmo tempo em que atuam como “trunfos em face de maiorias eventuais” e, ainda, como freio às eventuais arbitrariedades praticadas pelo próprio Estado, por outro lado esses direitos também reforçam a ideia da necessidade de manutenção desse ente soberano, ou seja, o Estado – ainda que abalado - se mantém fundamentado no discurso de sua importância para a afirmação dos direitos fundamentais. (MOREIRA, 2018)

A vedação ao excesso, portanto, é relacionada não à análise do fim a que se propõe, deixando-se tal proposta para o princípio da proporcionalidade, mas sim em “estar um direito fundamental sendo excessivamente restringido” (ÁVILA, 2015, p. 188), o que, na aplicação das medidas coercitivas atípicas, seria consequência da inobservância de tais fundamentais direitos, e, pois, uma arbitrariedade praticada pelo Estado.

O desrespeito aos direitos fundamentais, contudo, mostra-se não apenas como um excesso na aplicação das medidas atípicas, mas um desrespeito a uma vida digna, eis que “encontram-se pautados na dignidade humana, cujo valor constitucional possui um papel normativo central.” (PEDRA, 2018)

Por fim, como último apontamento para a correta ponderação acerca da aplicação das medidas coercitivas atípicas, não se poderia suprimir, no presente tópico deste estudo, a imprescindível consideração devida ao princípio do menor sacrifício do executado, previsto no art. 805 CPC/15, e que norteia fortemente as execuções civis, direcionando, conforme Didier, que:

O juiz não pode preocupar-se apenas em determinar uma medida que permita alcançar o resultado almejado; é preciso que essa medida gere o menor sacrifício possível para o executado. O critério da necessidade estabelece um limite: não se pode ir além do necessário para alcançar o propósito almejado. Deve, pois, o órgão julgador determinar o meio executivo

na medida do estritamente necessário para proporcionar a satisfação do crédito - nem menos, nem mais. (DIDIER, 2017, p. 114)

Deve o princípio, portanto, ser impreterivelmente observado quando da aplicação, pelo julgador, dos métodos coercitivos atípicos, vez que estabelece a baliza de sua utilização pela vista do executado, mas em mesmo sentido dos demais ora exarados, já que “fortemente inspirado pelos postulados da proibição do excesso e da razoabilidade” (DIDIER, 2017, p. 114).

CONCLUSÃO

Como uma inovação importante no Processo Civil brasileiro, especialmente nos processos de execução civil pecuniária, o art. 139, IV do Código de Processo Civil de 2015 concedeu um novo instrumento legítimo para os litigantes em ações executivas: possibilitou a aplicação de métodos executivos atípicos nas execuções civis de pagar quantia certa.

A positivação do princípio da atipicidade dos métodos executivos, no entanto, é realidade que, em vista a sua contemporaneidade, ainda traz vastas discussões entre os processualistas brasileiros e os próprios aplicadores da norma. Isso porque, seu tema se refere a modos alternativos de coerção, o que, pelo conceito do próprio dicionário, refere-se ao ato ou efeito de reprimir (MICHAELIS, 2022.).

Tão logo, sendo impostas repressões indiretas aos executados nas ações executivas pecuniárias, são atingidas esferas da vida do indivíduo que, de certo, não seriam assim tocadas ordinária e regularmente, caso não estivesse ocupando a posição de devedor no processo. Por conseguinte, o que se nota são determinações de medidas que, por serem atípicas, são imprevisíveis ao executado.

Todavia, em contraponto à visão ora evidenciada, os modos atípicos de coerção, conforme se conclui do presente estudo, possuem o condão de superação de grande parte das execuções frustradas marcadamente existentes no contexto dos processos brasileiros.

Isso porque, atuando de forma diferenciada do método expropriativo, as medidas atípicas utilizam-se de sua capacidade de “exercer de forma eficaz, mas não exagerada, uma pressão psicológica suficiente para convencer o executado a cumprir sua obrigação” (NEVES, 2017, p. 107-150), posto que, até que haja o adimplemento, interferem em outras dimensões da vida do executado que não somente seus bens, a exemplo da suspensão da CNH.

Dessa forma, tem-se, indubitavelmente, que, havendo indícios de patrimônios existentes em nome do executado, mas não sendo esse colaborativo com o processo

de execução em que figura como réu, os métodos coercitivos atípicos, se observados os requisitos pertinentes, podem atuar de forma positiva nas execuções civis brasileiras. Isso dado que são capazes de mudar, de uma vez por todas, a perene ocupação de sua classificação como a de maior morosidade, elevar os índices de satisfação ao direito dos exequentes, e, por fim, desvincular sua percepção como o gargalo do Poder Judiciário brasileiro.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. 18ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 129

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 90.

ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **O novo processo civil**. 3ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 391.

ÁVILA, Humberto. **Teoria da segurança jurídica**. 3ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014, p. 60.

ÁVILA, Humberto Bergmann. 16ª Ed **Teoria dos Princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 209.

BORGES, Marcus Vinicius Motter. **Medidas Coercitivas Atípicas nas Execuções Pecuniárias**: parâmetros para aplicação do art. 139, IV do CPC/2015. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 37-38.

BRAGA, Paula Sarno et al. **Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, IV, 297 e 523, § 1º CPC**. São Paulo: Revista de Processo, v. 267, 2017, p. 235-236.

BRASIL. **Código de Processo Civil**, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

BRASIL. **Constituição [da] República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso Especial n 1799638/SP 2019/0008351-7. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Brasília, 29 de março de 2021. Terceira Turma.

BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1782418/RJ. Relator: Ministra Nancy Andrichi. Brasília, 23 de abril de 2019. Terceira Turma.

CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. **O art. 139, IV do CPC e os instrumentos de defesa do executado**. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; OLIVEIRA, Pedro Miranda de. Panorama atual do novo CPC 2. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, p. 337.

CASTRO, Amilcar de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976, v. VIII, p. 383.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Execução judicial demora três vezes mais que o julgamento**. Jusbrasil. Disponível em: <<https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/496273342/execucao-judicial-demora-tres-vezes-mais-do-que-o-julgamento>>

COERÇÃO In Michaelis, São Paulo, Editora Melhoramentos, 2022. Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=coer%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 20/05/2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Justiça em Números**. Brasília, 2021.

_____. _____. Brasília, 2020.

_____. _____. Brasília, 2019.

_____. _____. Brasília, 2018.

_____. _____. Brasília, 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sistema de busca de ativos do Poder Judiciário – SISBAJUD**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/sistemas/sisbajud/>>. Acesso em 11/03/22.

DIDIER JR, Fredie et al. **Curso de Direito Processual Civil**. 11ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2021, v.5.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 3ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1990.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito**. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 226-228.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Agravo de Instrumento n. 0720067-12.2019.8.07.0000. Relator: Cesar Loyola. Distrito Federal, 09 de dezembro de 2021. 2ª Turma Cível.

GOVERNO DO BRASIL. **População brasileira chega a 213,3 milhões de habitantes, estima IBGE**. Disponível em: <[GRECO, Leonardo. **Coações indiretas na execução pecuniária**. In: DIDIER JR., Fredie; MINAMI, Marcos Y.; TALAMINI, Eduardo. **Grandes temas do novo CPC – Atipicidade dos meios executivos**. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 412-414.](https://www.gov.br/pt-br/noticias/financas-impostos-e-gestao-publica/2021/08/populacao-brasileira-chega-a-213-3-milhoes-de-habitantes-estima-ibge#:~:text=Popula%C3%A7%C3%A3o%20brasileira%20chega%20a%20213%2C3%20milh%C3%B5es%20de%20habitantes%2C%20estima%20IBGE,-O%20levantamento%20aponta&text=A%20popula%C3%A7%C3%A3o%20brasileira%20chegou%20a,1%C2%BA%20de%20julho%20de%202021.> Acesso em: 16/04/2022.</p>
</div>
<div data-bbox=)

GUERRA, Marcelo Lima. **Execução Indireta**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

INSTITUTO RUI BARBOSA. **Tribunal calcula quanto cada processo custa para a sociedade**. Disponível em: <<https://inst-rui-barbosa.jusbrasil.com.br/noticias/126929/tribunal-calcula-quanto-cada-processo-custa-para-a-sociedade>>. Acesso em: 13/03/2022.

MACIEL, J. F. R.; MADEU, D. **Direito Vivo** – Introdução ao estudo e à teoria geral do direito. São Paulo: Saraiva, 2015. E-book.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica Processual e tutela dos direitos**. 3ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 30-32.

MOREIRA, Nelson Camatta. **A ambivalência dos direitos fundamentais no Estado democrático de direito**. Disponível em: <<https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1687/pdf>>. Acesso em 15/05/2022.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa** – art. 139, IV, do novo CPC. Revista de Processo, São Paulo, v. 265, 2017. p. 123

NOJIRI, Sérgio. **O dever de fundamentar as decisões judiciais**. *apud* BORGES, Marcus Vinicius Motter. Medidas Coercitivas Atípicas nas Execuções Pecuniárias: parâmetros para aplicação do art. 139, IV do CPC/2015. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 37-38

PARANÁ, Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n. 0041306-35.2017.8.16.0000. Relator: Lauro Laertes de Oliveira, 16ª Câmara Cível. Curitiba, j. 14.03.2018

PEDRA, Adriano Sant'Ana. **As Diversas Perspectivas dos Direitos Fundamentais**. Disponível em: <<https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1227/pdf>>. Acesso em 15/05/2022.

SILVA, Geocarlos Augusto Cavalcante da. **Fundamentação como forma democrática de controle das decisões judiciais**. São Paulo: Revista de Processo, v. 276/2018, 2018, p. 21-43.

SOARES, R. M. F. **Hermenêutica e interpretação jurídica**. 3ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. E-book.

SERASA. **Mapa da inadimplência e renegociação de dívidas no Brasil**. Disponível em: <<https://www.serasa.com.br/assets/cms/2022/Mapa-da-inadimplencia-Fevereiro.pdf>>. Acesso em: 16/04/2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=REsp%201955539>> Acesso em: 24/04/2022.